

## RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO DA ÁREA STS08 - RETIFICAÇÃO

Em atenção as Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Chamamento Público nº 01/2023, publicada em 15/01/2024, a Autoridade Portuária de Santos apresenta neste documento uma compilação dos esclarecimentos solicitados, incluindo as alterações realizadas nos IDs 22,25,107, 164,208,211, passando a vigorar esclarecimentos abaixo:

ID	Documento	Item	Contribuição	Esclarecimentos
1	Minuta de contrato	1.1.1	Considerando que o processo de Chamamento Público não estabelece como critério de seleção da futura Arrendatária a oferta de valor ser pago ao Poder Concedente a título de outorga, é correto o entendimento de que o item 1.1.1, xxxvi deve ser desconsiderado pela Proponente?	O entendimento está correto. Não é definido no Chamamento Público valor mínimo de outorga porque não haverá apresentação de propostas neste momento, mas sim manifestação de interesse, o qual observará o disposto no art. 7º-C, § 1º, I e II do Decreto nº 8.033/2013.
2	Anexo Seção D - Operacional	4,18	É correto o entendimento de que o item 4.18 do Anexo Seção D – Operacional (que estabelece a obrigação da futura Arrendatária de arcar com o “Custo do Leilão” equivalente à R\$ 528.263,86 a ser pago à B3 pela realização e condução do Leilão) não se aplica ao Chamamento Público 001/2023 – APS, uma vez que (i) não se trata de um Leilão e sim de um Chamamento Público; e (ii) não haverá participação da B3 na realização e/ou condução do Chamamento Público, nada lhe sendo devido, dessa forma?	O entendimento está correto.
3	Anexo Seção E - Financeiro	Tabela 1	Considerando que (i) o processo de Chamamento Público não estabelece como critério de seleção da futura Arrendatária a oferta do maior valor de outorga a ser paga ao STRONGHOLD INFRA INVESTMENTS LTDA CNPJ: 48.243.803/0001-01 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 4.221 – CJ 12 – ITAIM BIBI – SÃO PAULO/SP CEP: 04538-133 Poder Concedente; e que (ii) o Contrato de Arrendamento não pressupõe pagamento de Outorga ao Poder Concedente; é correto o entendimento de que, a linha “Variável de seleção do Leilão” que consta da Tabela 1 – Resumo das Premissas Básicas do projeto STS 08 deve ser desconsiderada para fins de definição das premissas básicas do modelo financeiro da Proponente?	O entendimento está correto.
4	Anexo Seção E - Financeiro	Tabela 1	Considerando que o processo de Chamamento Público não será realizado e conduzido pela B3, é correto o entendimento de que, a linha “Despesas com Leilão” que consta da Tabela 1 e estabelece o valor de R\$ 528.263,86 deve ser desconsiderada para fins de definição das premissas básicas do modelo financeiro da Proponente?	O entendimento está correto.
5	Edital	15,11	O Edital obriga o interessado a apresentar uma proposta válida, no âmbito do certame licitatório, se isto ocorrer. Mas, não são apresentadas as condições dessa proposta, por exemplo, se seria o valor mínimo proposto para pagamento de outorga fixa e variável, na minuta de contrato. Solicita-se esclarecimento dos critérios para seleção da proposta vencedora.	Não é definido no Chamamento Público valor mínimo de outorga porque não haverá apresentação de propostas neste momento, mas sim manifestação de interesse, o qual observará o disposto no art. 7º-C, § 1º, I e II do Decreto nº 8.033/2013.

6	Edital	16.3.1	O Edital obriga o interessado a apresentar uma proposta válida, no âmbito do certame licitatório, se isto ocorrer. Mas, não são apresentadas as condições dessa proposta, por exemplo, se seria o valor mínimo proposto para pagamento de outorga fixa e variável, na minuta de contrato. Solicita-se esclarecimento dos critérios para seleção da proposta vencedora.	Não é definido no Chamamento Público valor mínimo de outorga porque não haverá apresentação de propostas neste momento, mas sim manifestação de interesse, o qual observará o disposto no art. 7º-C, § 1º, I e II do Decreto nº 8.033/2013.
7	Edital	22.9.2	O Edital obriga o interessado a apresentar uma proposta válida, no âmbito do certame licitatório, se isto ocorrer. Mas, não são apresentadas as condições dessa proposta, por exemplo, se seria o valor mínimo proposto para pagamento de outorga fixa e variável, na minuta de contrato. Solicita-se esclarecimento dos critérios para seleção da proposta vencedora.	Não é definido no Chamamento Público valor mínimo de outorga porque não haverá apresentação de propostas neste momento, mas sim manifestação de interesse, o qual observará o disposto no art. 7º-C, § 1º, I e II do Decreto nº 8.033/2013.
8	Edital	Preâmbulo	Considerando a existência de tratativas com a Petrobras para adensamento da área STS08 ainda em curso e sem decisão conclusiva motivada, pedimos que seja esclarecido qual seria o interesse público e a motivação para abertura de Chamamento Público, antes do recebimento e análise da proposta final da Petrobras sobre o adensamento.	Ver item 15 do Ato Justificatório.
9	Edital	Preâmbulo	O §3º do artigo 11 do Decreto 8033/13 prevê que “quando o valor do contrato superar o limite estabelecido em ato da Antaq, deverá ser convocada audiência pública com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do INTERNA edital”, ocorre que o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 não foi precedida da audiência pública obrigatória. Ressalta-se, desde já que Audiência Pública nº 07/2020-ANTAQ, que precedeu o Leilão nº 05/2021- ANTAQ da área STS08 na B3 S/A, não pode ser considerada para fins do Chamamento Público nº 01/2023, considerando as alterações substanciais das exigências editalícias. Sendo assim, solicitamos esclarecer qual a justificativa para não realização da audiência pública exigida pela legislação.	O presente chamamento tem por fundamento, a previsão do §2º do artigo 7º-A, do Decreto nº. 8.033, e se destina identificação de eventuais interessados na abertura de certame licitatório. A etapa prevista no §3º, do artigo 11 refere-se à licitação, que será eventualmente deflagrada a depender do resultado do presente chamamento.
10	Edital	Preâmbulo	Se houver licitação, poderá haver oferta de proponente que não tenha manifestado interesse no chamamento público, ou seja, a licitação será aberta para qualquer agente do mercado independentemente de ter manifestado interesse ou não no chamamento público?	Eventual deflagração de certame licitatório observará a ampla concorrência.
11	Edital	Preâmbulo	Considerando que não há valor de outorga previsto neste Chamamento Público, pedimos confirmar o entendimento de que não haverá outorga mínima na eventual licitação diante de INTERNA múltiplos interessados. Qual será o critério de julgamento em eventual licitação?	Não é definido no Chamamento Público valor mínimo de outorga porque não haverá apresentação de propostas neste momento, mas sim manifestação de interesse, o qual observará o disposto no art. 7º-C, § 1º, I e II do Decreto nº 8.033/2013.
12	Edital	Preâmbulo	Considerando que os dutos portuários não fazem parte do arrendamento, como se dará a operação destes dutos que serão considerados públicos?	Ver item 2.4 da "Seção C - Engenharia"
13	Edital	Preâmbulo	Considerando ainda o item anterior. Quem será o responsável por operar (controle de volumes e qualidade) e manutenção (integridade dos dutos e sistemas acoplados)?	Ver item 2.4 da "Seção C - Engenharia"

14	Edital	Preâmbulo	A Autorização de Operação, a Licença Ambiental e o atendimento às legislações (CONAMA, por exemplo) serão atendidas pela Autoridade Portuária ou por outra empresa?	A abertura e condução do processo de licenciamento ambiental (licenças prévias, de instalação e de operação) e demais autorizações correlatas serão de responsabilidade do futuro arrendatário. O atendimento às legislações ambientais aplicáveis associadas à etapa de implantação e atividade operacional do futuro terminal serão de responsabilidade do futuro arrendatário
15	Edital	Preâmbulo	Considerando ainda o item anterior. Se por outra empresa, como será o processo de escolha dessa empresa?	A obtenção autorização de Operação, a Licença Ambiental e o atendimento à legislação ambiental são responsabilidade do próprio arrendatário.
16	Edital	Preâmbulo	A APS restituirá os valores pagos pela empresa manifestante com relação à obtenção da Garantia de Proposta nos casos previstos neste preâmbulo nas hipóteses a seguir? INTERNA (i) quando houver um único interessado, após a celebração do contrato de arrendamento; (ii) se houver mais de um interessado, após a apresentação de garantia de proposta válida no âmbito do certame licitatório; (iii) se decorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para abertura de certame licitatório, contados a partir da publicação do extrato da decisão final no DOU.). Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
17	Edital	1.1.2	Considerando que parte da área está atualmente ocupada pelo arrendatário da área STS08A e que este é detentor de parte da tancagem localizada na área STS08, indagamos se a Data de Assunção da área STS08 será apenas após a entrega de toda a tancagem desta área? Solicitamos detalhar como se dará o recebimento e a operação dos ativos provisoriamente operados pelo titular da área STS08A e localizados na área STS08.	Ver Tabela 2 - Regra de Transição prevista para implantação dos Terminais STS08 e STS08A, da Seção C - Engenharia.
18	Edital	1.7.2	Na linha do previsto no §2º do art.42 da RN nº 7/2016 ANTAQ, há previsão de que, quando o contrato de passagem envolver área arrendada a terceiros, a administração do INTERNA porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem, sem condicionar o repasse da remuneração ao arrendatário à existência de impactos negativos diretos ou indiretos. Solicitamos a exclusão ou esclarecimento de condicionante não prevista na norma	Tanto o Arrendatário como a Autoridade Portuária estão obrigados a observar as normas editadas pela ANTAQ, independentemente de transcrição na minuta de contrato. É o que prevê o item 1.4.2 da minuta de contrato.

19	Edital	6,9	As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da APS foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Chamamento Público, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a APS perante as Proponentes ou futura Arrendatária. A redação do presente item, por ser excessivamente genérica, abrangendo todos os documentos de forma irrestrita, contraria os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) acerca da vinculação dos atos administrativos, visto que as justificativas para a prática do ato INTERNA se associam à validade deste e vinculam o próprio agente que o emitiu. Sugerimos descrição clara dos documentos que não possuem caráter vinculante e aqueles que terão.	A modelagem é realizada a nível conceitual, referente a possíveis interferências levantadas e definição da definitiva solução de engenharia a ser realizada, caberá ao futuro arrendatário elaborar projeto a nível executivo e planejar as ideais intervenções.
20	Edital	15.12.2	O item 15.12.2. estabelece que a apresentação de documentos de habilitação em desconformidade permite a execução da garantia da proposta. Contudo, o item 23.3. estabelece que eventuais falhas na entrega ou defeitos formais nos Documentos poderão ser sanadas, nos termos do item 7.3 deste Edital, conforme procedimento e prazo a ser definido pela DINEG. Solicitamos confirmar o entendimento de que, previamente a execução da garantia da proposta, será admitido o saneamento da documentação na forma do item 23.3.	O entendimento está correto.
21	Edital	15.12.3	O item 15.12.3. admite a execução da garantia da proposta quando a Proponente apresentar proposta pelo Arrendamento que não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital. Trata-se de previsão demasiadamente INTERNA ampla e que gera incertezas. Nesse sentido, na forma do artigo 7-C do Decreto nº 8.033/2013, solicitamos confirmar o entendimento de que a garantia da proposta apenas será executada no caso em que os descumprimentos culminem na (i) não celebração do contrato de arrendamento, quando for a única interessada ou (ii) não apresentação de proposta válida em certame licitatório, em caso de haver mais de um interessado.	O entendimento está correto.
22	Edital	18.2.1	Na hipótese da atual arrendatária da área STS08A vir a assumir também a área STS08, pedimos esclarecer se, para a área STS08, haveria também a necessidade de "...constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, ..." (ou seja, obtenção de CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal próprias) ou se a arrendatária da área ST08A poderá inserir ("manter") essa área dentro da mesma filial hoje existente ("criada" a partir do contrato de arrendamento da área ST08A).	Nos termos do item 20 da minuta de contrato, a arrendatária do STS08A deverá constituir, ou, como alternativa, uma unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, com registros contábeis que permitam a identificação das transações individualizadas de cada unidade operacional (vide item 20.1.1). (ALTERADO)
23	Edital	22,1	Esclarecer se o prazo para manifestação formal de interesse, fixado no item 22.1, é de trinta ou de quinze dias, considerando a INTERNA redação por extenso (quinze) e o numeral (trinta).	O prazo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital.

24	Edital	26,1	Considerando o vulto dos investimentos previstos, e as alterações substanciais com relação ao Leilão nº 05/2021-ANTAQ da área STS08, trazem complexidade para manifestação de interesse, por que não foi fixado um prazo maior que 30 dias para manifestação de interesse, de forma compatível com o objeto do Chamamento Público.	o entendimento não está correto, pois o prazo de 30 dias está em conformidade com prazo legal exigido, mostrando-se razoável para que os interessados preparem e submetam a sua manifestação de interesse, buscando, ainda, agilidade processual, estímulo à eficiência e igualdade de tratamento.
25	Minuta de contrato	1.1.1	Esclarecer o motivo pelo qual não foi considerado na minuta contratual um preço-teto, apesar de constar definição de preço-teto Item XXXV do item 1.1.1 da referida minuta, bem como no contrato do primeiro leilão (Área STS08A).	São definições constantes da minuta padrão, aplicável no que couber. No mais, cabe à ANTAQ, junto com o Poder Concedente, a avaliação do ambiente concorrencial caso a caso.(ALTERADO)
26	Minuta de contrato	7.1.2.1	A Minuta de Contrato prevê que para efeito da movimentação mínima exigida "serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado". Logo, a movimentação apenas para tancagem com escoamento terrestre (GAV, benzeno) não deverá ser considerada para tal efeito. Solicitamos esclarecer se essa INTERNA movimentação que não passa pelo píer precisa pagar arrendamento variável.	A movimentação mínima exigida ou movimentação mínima contratual (MME ou MMC) faz referência à movimentação portuária, ou seja, à carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário, movimentada entre o terminal e a embarcação. Outros tipos de movimentação realizados dentro dos limites do terminal não são contabilizados para fins de MME.
27	Minuta de contrato	7.1.2.3	Qual a unidade da tabela de MME? Por inferência é tonelada por ano, mas a tabela está sem unidade de medida	A unidade de medida da MME é toneladas/ano
28	Minuta de contrato	7.1.2.3	Esclarecer se é possível a otimização dos investimentos relacionados ao combate a incêndio em caso de contratação com o arrendatário da STS08A, permitindo a redução dos investimentos na área STS08 pelo compartilhamento de instalações da área STS08A.	Sim. A diretriz da APS é de não vinculação dos estudos para a solução a ser implementada pelo novo arrendatário. Acredite-se que o arrendatário detém maiores informação e expertise para propor a solução de engenharia.
29	Minuta de contrato	20.1.1	Na hipótese da atual arrendatária da área STS08A vir a assumir também a área STS08, pedimos esclarecer se para a área STS08 haveria também a necessidade de "...constituição de unidade operacional ou de negócios, quer como filial,..." (ou seja, obtenção de CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal próprias para essa área) ou se a arrendatária da área ST08A poderá inserir ("manter") essa área dentro da mesma filial hoje existente ("criada" a partir do contrato de arrendamento da área ST08A).	Nos termos do item 20 da minuta de contrato, a arrendatária do STS08A deverá constituir, ou, como alternativa, uma unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, com registros contábeis que permitam a identificação das transações individualizadas de cada unidade operacional (vide item 20.1.1).
30	Minuta de contrato	27,8	Solicitamos indicar, no Contrato de Arrendamento, quais bens são reversíveis, pois não há essa previsão na minuta do Contrato. Para maior precisão e clareza, solicitamos indicar os TAG dos bens reversíveis e os TAG dos bens não reversíveis	Nos termos do item 15 da minuta de contrato, os bens reversíveis serão indicados nos Termos de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos.
31	Seção B – Estudos de mercado	Tabelas 3, 4, 9 e item 5.1.1.	A tancagem de etanol é obrigatória ou apenas sugerida?	Apenas sugerida.

32	Seção C - Engenharia	Tabela 2	O empreendedor é livre para decidir quais produtos/granéis líquidos operar, desde que a tancagem estática de 142.959m3 e movimentação mínima sejam atendidas?	As atividades no arrendamento STS08 incluem a recepção, expedição, armazenagem e movimentação portuária de derivados de petróleo, etanol e biodiesel, excluindo petróleo bruto, óleo combustível e GLP. Os investimentos embasaram o Chamamento Público são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
33	Seção C - Engenharia	Seção C - Engenharia	Como se dará a operação da área STS08A em caso de atraso dos píeres AL05 e AL06, a partir de 2028?	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.
34	STS-08 Seção D - Operacional	Item 4.2.3	O empreendedor é livre para decidir quais produtos/granéis líquidos operar, desde que a tancagem estática de 142.959m3 e movimentação mínima sejam atendidas?	As atividades no arrendamento STS08 incluem a recepção, expedição, armazenagem e movimentação portuária de derivados de petróleo, etanol e biodiesel, excluindo petróleo bruto, óleo combustível e GLP. Os investimentos embasaram o Chamamento Público são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.

35	STS-08 – Seção C - Engenharia	Item 2.2	O dimensionamento da quantidade de tanques é livremente arbitrada pelo empreendedor, desde que respeitado o volume estático mínimo de 142.959m <sup>3</sup> , INTERNA movimentação mínima e atendidos requisitos normativos?	O entendimento está correto.
36	STS08 - Seção C - Engenharia	Tabela 2	Em caso de atraso da conclusão das obras dos novos berços AL05 e AL-06, como se dará o rateio de uso dos berços AL-01 e AL-02 no período entre 2028 e a conclusão efetiva das obras?	A utilização do Píer Público, resguardadas as premissas definidas contratualmente, deverão obedecer as regras de atracação definidas no Regulamento de Exploração Portuária, de responsabilidade da Autoridade Portuária. Em caso de conflito, é prerrogativa da APS a definição de regras auxiliares de modo a atender o interesse público.
37	Seção C -Engenharia	Item 2.6	As atividades de operação e manutenção das novas instalações previstas na área comum da APS serão responsabilidade de quem?	Tratando-se de área comum do Porto Organizado, a manutenção e as gestão das operações das instalações de uso público será realizada pela APS.
38	Seção C -Engenharia	Tabela 2	Entre 2025 e 2027, a tancagem estática de 23.199m <sup>3</sup> deverá ficar sem operação? Caso afirmativo, será excluída do arrendamento neste período?	Ao iniciar ao arrendamento em 2025, o STS08 já contará com a área de 69.961m <sup>2</sup> - área (com capacidade estática de 23.199 m <sup>3</sup> ), no entanto durante a primeira fase de transição (2023 - 2027), não está prevista operação portuária para o Terminal STS08, uma vez que assume-se que durante a fase de transição estarão sendo realizados as intervenções que possibilitará a fase operacional a partir de 2028.
39	Seção C -Engenharia	2,1	2.1. Sistema de Embarque/Desembarque Aquaviário. Apesar da previsão para operação pelo arrendatário da área STS08A nos berços AL 01 + AL02 (atual), ser até final de 2027, e considerando que o cronograma para início de operação dos berços AL05 e AL06 será impactado pela solicitação do Poder Concedente de adequação do projeto, solicitamos esclarecer como ficará o escoamento da STS08A em caso INTERNA de atraso de início das operações do AL05 e AL06.	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.

40	Seção C -Engenharia	3,3	Com relação ao Sistema de Recepção Terrestre (item 3.3), como será a autorização da entrada de veículos pesados (carretas) junto a Prefeitura de Santos, já que área do Porto está no limite da sua capacidade? Pedimos considerar os seguintes pontos no esclarecimento: (a) o novo arrendatário não terá acesso as linhas; (b) toda movimentação será feita via modal rodoviário; (b) o edital prevê a construção de 4 novas baias (2 da Estação de Carregamento Rodoviário (ECR) e 2 da Estação de Descarregamento Rodoviário (EDR).	A responsabilidade pela autorização de entrada de veículos pesados ao Porto Organizado de Santos não recai sobre a Prefeitura de Santos, mas sim sobre a autoridade portuária competente que regula o tráfego e a logística dentro da área do porto. Todos os caminhões que se destinam ao Complexo Portuário ou que utilizam a infraestrutura de acesso terrestre do Porto de Santos, são previamente agendados, nos termos da NAP.SUPOP.OPR.011.
41	Seção C -Engenharia	2,1	Tomando-se os prazos definidos no edital, bem como data base de assunção em 30/12/2022, prevê-se que o novo píer seja concluído até 2027, entrando em operação em 2028. Devido à solicitação de alteração significativa do píer AL5, AL6, impactando no projeto STS08A INTERNA haverá postergação da conclusão dos novos píeres. A área STS08A operará em qual píer até a construção do píer AL5 e AL6? (Vide Ato Justificatório do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 3.14 NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/SUPORSUPRC/DINEG/APS)	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.
42	Seção C -Engenharia	2,1	Além dos berços descritos, há atracções de embarcações menores na parte interna da estrutura em T, no lado oeste. Esse local é utilizado no embarque de óleo Bunker em barcaças que realizam o abastecimento de embarcações que atracam no Complexo Portuário. Segundo mudança proposta pela Secretaria de Portos nos píeres AL5 e AL6 haverá a eliminação dos píeres de barcaças existentes para novo píer para atracção de navios (Píer 7). Quem seria o responsável pela operação dos píeres de barcaças existentes? (Vide Ato Justificatório do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 3.10 NOTA TÉCNICA Nº INTERNA 46/2023/SUPORSUPRC/DINEG/APS)	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.
43	Seção C -Engenharia	2,1	Com base nos investimentos planejados, os berços públicos alocados para o Terminal STS08 até o final de 2028 serão AL 01 + AL 02 (principais) e AL 03 e AL 04 (auxiliares). Vale ressaltar que a partir de 2028, a Petrobras já não operará mais granéis líquidos no píer antigo, uma vez que já haveria transcorrido o tempo previsto para construção de seus novos berços AL 05 e AL 06 (para derivados). Isto posto, cabe ressaltar que a estatal ainda operará GLP no AL 01 e AL 02. Isto posto, pedimos esclarecer os seguintes pontos. Como ficaria a operação do Píer em 2028 da área STS08A se em 2028 a Petrobras não terá concluído os Píeres AL5 e AL6, devido à solicitação de alteração do Píer solicitado pela Secretaria de Portos ? (Vide Ato Justificatório do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 3.19 NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/SUPORSUPRC/DINEG/APS)	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.



44	Seção C -Engenharia	2,1	Ainda considerando o item anterior, pedimos esclarecer: A área STS08A operará em qual píer?	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.
45	Seção C -Engenharia	2,1	Para evitar repetição da situação existente em outros terminais da Alamoia, onde todos os agentes têm preferência, tornando o benefício ineficaz, a Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 para o futuro arrendatário do STS08. Isso é especialmente relevante durante a transição da Petrobras para o novo berço, quando é esperado que os retroportuários busquem conexão ao AL 01. Isto posto, pedimos esclarecer como seria efetivamente essa preferência.? Hoje o que se tem é uma preferência de todos os operadores, sendo assim o que define a regra de atracação é a fila de chegada dos navios fundeados. Hoje o que se tem no píer AL 1 é exclusividade Petrobras e nos demais berços é fila de chegada na barra. A pergunta é: como ficaria o Píer AL1 - INTERNA exclusividade do vencedor do STS08 ou preferência que efetivamente é fila de chegada na barra de Santos? (Vide Ato Justificatório do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 3.20 e 3.21 NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/SUPORSUPRC/DINEG/APS)	A utilização do Píer Público, resguardadas as premissas definidas contratualmente, deverão obedecer as regras de atracação definidas no Regulamento de Exploração Portuária, de responsabilidade da Autoridade Portuária. Em caso de conflito, é prerrogativa da APS a definição de regras auxiliares de modo a atender o interesse público.
46	Seção C -Engenharia	2,1	Por fim, relevante destacar que foi considerada a renovação de equipamentos (retrofit) no 12º ano de contrato, de modo a propiciar a atualidade das instalações. Solicitamos esclarecer e especificar quais equipamentos deverão ter retrofit. (Vide Ato Justificatório do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 3.23 NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/SUPORSUPRC/DINEG/APS)	A arrendatária deverá realizar a adequada manutenção de todas as edificações e equipamentos para deixar o terminal em condições operacionais adequadas. Em relação ao retrofit previsto no 12º ano contratual, foi considerados apenas os equipamentos principais do terminal, tais como as linhas de dutos, praça de bombas, estações de carga e descarga e tanques de aço-carbono (desconsiderando a estrutura civil).
47	Seção F - Ambiental	10,4	Como será a divisão de custos no tratamento de efluentes na estação de tratamento de efluentes (ETE) que está na área STS08A? Será feito um contrato a parte para utilização deste serviço? Pedimos considerar no esclarecimento a INTERNA utilização e a manutenção da ETE.	O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.

48	Seção F - Ambiental	6,1	O uso do Separador de Água e Óleo (SAO) é um condicionante da LO 18003561 do Terminal de Santos, válida até 24-01- 2024. Essa LO considera a totalidade das áreas objeto dos leilões STS08 e STS08A. A condicionante em pauta versa que, os efluentes líquidos industriais, inclusive os pluviais contaminados, deverão ser enviados ao sistema separador água e óleo, devendo o efluente final atender aos padrões de lançamento fixados nos artigos 18 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e 34 da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 357, de 17 de março de 2.005. No melhor que pude verificar o edital da área STS08 versa sobre o uso compartilhado da ETE (esgoto sanitário) mas não sobre o SAO.	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
49	Seção F - Ambiental	6,1	Como será feita a adequação para a nova legislação do descarte de efluentes da área STS08?	A gestão de efluentes da futura arrendatária deverá ser tratada ao longo do processo de licenciamento ambiental da futura arrendatária, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador e demais legislação aplicável.
50	Seção F - Ambiental	4	Como será a utilização do (sistema de tratamento de hidrocarbonetos) COV? A nova licitante INTERNA usará o COV da área STS08A ou ela construirá um próprio? Em caso de utilização do existente, como será essa contratação? Será realizada entre as partes interessadas?	Ficará a critério da futura arrendatária a implantação de sistema de tratamento de hidrocarbonetos próprio ou o compartilhamento da infraestrutura, ressaltando-se que a implantação/utilização e monitoramento do sistema deverá atender todas as prerrogativas previstas no licenciamento ambiental do futuro empreendimento.

51	Edital	Considerando VIII	<p>O Considerando viii do Edital dispõe: viii. que o Convênio de Delegação de Competência nº 001/2023 (Processo 50020.003016/2023-17) confere prerrogativas de Poder Concedente à APS, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (grifo nosso) Por sua vez, a cláusula 1.1. do Convênio de Delegação de Competência nº 001/2023 (Processo 50020.003016/2023-17) estabelece que: 1.1. O presente Convênio tem por objeto a delegação das seguintes competências à Autoridade Portuária de Santos S.A. na condição de responsável pela administração do Porto Organizado de Santos: I – A elaboração do edital e a realização de procedimentos licitatórios para o arrendamento de instalações portuárias; II – A celebração e gestão de contratos de arrendamento de instalações portuárias; III – A fiscalização da execução de contratos de arrendamento de instalações portuárias. Diante desse contexto, entendemos que a indicação das competências e prerrogativas que foram preservadas pela União, por intermédio do Ministério de Portos e Aeroportos, na qualidade de Poder Concedente, é indispensável para que os interessados em operar o Terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da Manifestação de Interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento está correto. Com a delegação de competências à Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), como descrito no Convênio de Delegação de Competência, algumas competências-chave ainda são preservadas pela União. Essas competências preservadas geralmente incluem aspectos estratégicos, regulatórios e de supervisão de alto nível.</p>
52	Edital	1,7	<p>O item 1.7 do Edital dispõe a respeito da preservação dos contratos de passagem (“Contrato de Passagem”), na Área do Arrendamento, que estejam vigentes na data de celebração do contrato de arrendamento (“Contrato” ou “Contrato de Arrendamento”), cabendo à APS a sua gestão, bem como a cobrança dos valores correspondentes, nos termos e condições estabelecidas na legislação vigente. Entretanto, esse mesmo item do Edital apenas resguarda os prejuízos da futura arrendatária (“Arrendatária”) em caso de os novos Contratos de Passagem impactarem as atividades do arrendamento 3 (“Arrendamento”), mas não em sentido contrário, em que as atividades do Arrendamento possam impactar negativamente as operações do Contrato de Passagem. Nesse sentido, entendemos que os prejuízos e eventuais obstáculos à continuidade das operações referentes aos Contratos de Passagem vigentes na data de celebração do Contrato de Arrendamento, que decorram da execução do Contrato de Arrendamento, devem ser objeto de indenização a favor da titular dos Contratos de Passagem, mediante o repasse, por parte da Autoridade Portuária de Santos (“APS”), a favor das titulares desses Contratos de Passagem, da parcela cabível da remuneração recebida da Arrendatária. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Deverão ser observadas as previsões contratuais, de modo que não há o que se falar, a priori, em indenização em favor das titulares desses contratos de passagem.</p>

53	Edital	1,7	<p>A previsão, nos termos do item 2.6.3 da Seção C – Engenharia, de "pipe rack" no âmbito do Arrendamento gera a necessidade de interrupção operacional, demandando intervenção em diversos terminais de terceiros. Diante dos riscos associados a tais intervenções, entendemos que haverá, anteriormente ao início das respectivas obras:</p> <p>(i) a pactuação do cronograma de obras e intervenções com os respectivos detentores de contratos de passagem afetados, bem como com a APS, levando-se em consideração a necessidade de compatibilizar tal cronograma com as obrigações já constituídas dos mesmos titulares de contratos de passagem no que respeita à movimentação em benefício de seus clientes/parceiros; e (ii) a efetivação das eventuais indenizações aos impactados de forma prévia, de modo a prevenir eventuais interrupções de operações essenciais ao interesse público, com a possibilidade de planejamento e remediação dos prejuízos de forma precedente. Entendemos que as providências indicadas nos itens “i” e “ii”, acima, serão capazes de mitigar riscos de desabastecimento, falta de produtos e demais riscos associados a eventuais paradas de operação de serviços portuários essenciais. Estão corretos nossos entendimentos? Caso negativo, favor justificar</p>	<p>Quanto ao item i), arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado. No tocante ao item ii), não está prevista indenização prévia.</p>
54	Seção C – Engenharia	2.6.3	<p>A previsão, nos termos do item 2.6.3 da Seção C – Engenharia, de "pipe rack" no âmbito do Arrendamento gera riscos de prejuízos para diversos terminais (dentro e fora do porto organizado) afetados com as respectivas obras de implantação. Ainda que a execução das obras de implantação do “pipe rack” caiba à Arrendatária, entendemos que a APS assumirá a coordenação dessas atividades com o objetivo de equacionar as interferências que elas potencialmente causarão nos terminais de terceiros (dentro e fora do porto organizado), contribuindo para a mitigação dos riscos e assumindo a responsabilidade por reparar prejuízos.</p> <p>Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>A arrendatária deverá apresentar o projeto detalhado, abordando as soluções para as interferências nas redes existentes, o qual será submetido à análise da equipe da APS para a autorização da execução do serviço, visando a minimização do impacto operacional no Porto Organizado. A responsabilidade da intervenção ficará a cargo da arrendatária.</p>

55	Edital	12	<p>O item 12 do Edital dispõe sobre as condições formais de apresentação dos documentos a serem protocolados junto à APS, conforme procedimento previsto no item 22 do Edital. Entretanto, esse mesmo item 12 não chega a disciplinar se esses documentos devem ser apresentados separadamente, em diferentes volumes, como se costuma proceder em processos licitatórios (ex: Volume 1: Garantia da Proposta; Volume 2: Proposta Econômica; Volume 3: Documentos de Habilitação). Adicionalmente, o item 22.1.2 do Edital disciplina que “a Manifestação de Interesse deverá estar acompanhada de comprovação da Prestação de Garantia da Proposta”. Nesse sentido, entendemos que os documentos a serem protocolados junto à APS, compostos por (i) Declarações Preliminares; (ii) comprovação de poderes dos Representantes Legais; (iii) Garantia da Proposta; (iv) Manifestação de Interesse; e (v) Documentos de Habilitação, deverão ser apresentados em arquivo único, organizados em um único volume. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar e esclarecer a forma a ser observada para apresentação desses documentos, especificamente com relação à necessidade de os referidos documentos serem apresentados em volumes distintos.</p>	<p>A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados conforme item 12 e itens 16.1 a 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único.</p>
56	Edital	12	<p>O item 12 do Edital dispõe sobre as condições formais de apresentação dos documentos a serem protocolados junto à APS, conforme procedimento do item 22 do Edital. Entretanto, o item 12 não faz referência a formalidades que costumadamente são exigidas em processos licitatórios, como é o caso de: (i) Modelo de capa do(s) volume(s); (ii) Rubrica em cada uma das páginas que compõe os documentos pelos Representantes Legais; (iii) Numeração sequencial das páginas; (iv) Índice das matérias e das páginas correspondentes; (v) Termo de encerramento, de modo a refletir o número exato de páginas do volume; (vi) Carimbo “em branco” no verso dos documentos que não contenham conteúdo. Considerando que o Edital não disciplinou tais formalidades para o Chamamento Público em referência, entendemos que a observação dessas formalidades não é obrigatória, sendo opcional a cada interessado. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar e esclarecer a forma a ser observada para apresentação desses documentos, bem como os eventuais modelos a serem observados.</p>	<p>A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados conforme item 12 e itens 16.1 a 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único, formalmente protocolado no sistema de Protocolo Geral da APS. As demais comunicações poderão ser feitas mediante e-mail.</p>

57	Edital	12.1.	O item 12.1. do Edital dispõe que: 6 “12.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada” (grifamos). No entanto, como, no caso deste Chamamento Público, os documentos deverão ser submetidos, à APS, via e-mail, nos termos do item 22.4 do Edital, entendemos que, diferentemente de um processo licitatório, em que as licitantes efetivamente apresentam as cópias físicas dos documentos, não haveria diferença em os documentos serem autenticados. Isso porque o envio dos documentos por e-mail pressupõe a sua digitalização, de modo que a APS apenas terá acesso a cópias desses documentos. Nesse sentido, entendemos ainda que, para os fins do presente Chamamento Público, a digitalização de documentos originais dispensa a sua autenticação. Nosso entendimento encontra-se embasado no artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, o qual dispensa a autenticação de cópias autenticadas nos casos em que o agente administrativo possa solicitar o documento original para comparação. Estão corretos os nossos entendimentos? Caso negativo, favor justificar.	Correto. A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados conforme item 12 e itens 16.1 a 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único, formalmente protocolado no sistema de Protocolo Geral da APS. As demais comunicações poderão ser feitas mediante e-mail.
58	Edital	12,1	Com relação ao esclarecimento acima, no caso de a APS possuir entendimento negativo, o que se admite apenas hipoteticamente, sugerimos, alternativamente, que, nos termos do art. 12, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação de autenticidade de cópia simples dos documentos seja feita mediante declaração expedida por advogado, a qual, inclusive, poderia abranger todos os documentos a serem apresentados à APS.	É aplicado ao presente procedimento as disposições da Lei nº 14.133/2021.
59	Edital	12.1.2	O Edital prevê que as certidões obtidas por via eletrônica em que seja possível consultar a autenticação digital no próprio documento serão consideradas como válidas. (subitem 12.1.2). 7 Por analogia ao disposto no item 12.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada todos os demais documentos obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado válido para fins de atendimento ao item 12.1 do Edital. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar	Sim. Correto.

60	Edital	13,1	<p>O item 13.1. do Edital indica que “as Proponentes deverão apresentar declarações preliminares exigidas neste edital conforme tabela do Apêndice 1 – Modelo do Edital.” Todavia, o Apêndice 1 ao Edital prevê diversas declarações que devem acompanhar os Documentos de Habilitação, não ficando claro, portanto, quais declarações correspondem às “Declarações Preliminares”. Diante desse contexto, entendemos que a especificação de quais modelos de declarações constantes do Apêndice 1 constituem as Declarações Preliminares é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam organizar adequadamente os documentos para apresentação da manifestação de interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, solicitamos o esclarecimento com relação às declarações, conforme indicado acima.</p>	<p>Os modelos disponibilizados no apêndice 1 devem ser utilizados quando pertinente a cada interessado.</p>
61	Edital	14.1.1	<p>O item 14.1.1. do Edital indica que cada Proponente, seja individual ou Consorciado, poderá ter até 2 (dois) Representantes Legais, cuja comprovação dar-se-á nos seguintes termos: 8 “14.1.1. Mediante instrumento de Procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Chamamento Público (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme modelo constante do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente)” (grifo nosso). Entendemos que, caso os Representantes Legais sejam diretores da Proponente, não será necessário apresentar procuração nos moldes do Modelo 2 do Apêndice 1, uma vez que os poderes conferidos aos diretores estarão previstos nos documentos societários da Proponente. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

62	Edital	14.1.1	<p>O item 14.1.1. do Edital indica que cada Proponente, seja individual ou Consorciado, poderá ter até 2 (dois) Representantes Legais, cuja comprovação dar-se-á nos seguintes termos: “14.1.1. Mediante instrumento de Procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Chamamento Público (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), conforme modelo constante do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente)” (grifo nosso). A obrigatoriedade de assinatura eletrônica, e/ou de reconhecimento de firma, no caso de não se utilizar a assinatura eletrônica, ou mesmo de o grau da assinatura eletrônica não ser avançado ou superior, está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas dos processos licitatórios, cujo nível de formalidade tende a ser superior em relação a processos de chamamento público, como é o caso. 9 Nesse sentido, entendemos que o dispositivo do item 14.1.1 do Edital, ao exigir o reconhecimento de firma, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, o reconhecimento de firma pode ser dispensado mediante a análise, pelo agente público, da assinatura constante do documento de identidade do signatário, ou mesmo de assinatura realizada na presença do agente público. Adicionalmente, no mesmo sentido, o art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 indica que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma apenas será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Diante do exposto, e considerando (i) a plena possibilidade de se confirmar a autenticidade das assinaturas dos representantes credenciados; e (ii) a ausência de exigência legal a esse respeito, entendemos que seria desproporcional a exigência do reconhecimento de firma na procuração mencionada no item 14.1.1 do Edital, a qual poderia ser substituída por assinatura simples ou assinatura eletrônica. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Está correto o entendimento, sendo aplicável ao presente procedimento as disposições da Lei 14.133/2021.</p>
63	Edital	14,2	<p>O item 14.2 do Edital determina que “pelo menos 1 (um) dos Representantes Legais deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital”. Com base no art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018 e no art. 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, entendemos que as assinaturas dos Representantes Legais nas declarações e documentos de livre elaboração poderão ser assinaturas simples, dispensada qualquer formalidade de reconhecimento de firma. Entendemos, ainda, com base no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que as assinaturas dos Representantes Legais nas declarações e documentos de livre elaboração poderão ser assinaturas eletrônicas simples, dispensada a exigência de assinatura eletrônica avançada, qualificada ou superior. 10 Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Está correto o entendimento, sendo aplicável ao presente procedimento as disposições da Lei 14.133/2021.</p>



64	Edital	15.1 e 16.5	<p>O item 16.5 do Edital prevê que os Proponentes deverão considerar que “todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a outubro de 2023, com exceção da Garantia de Proposta que terá como database a data limite para o seu recebimento”. O item 15.1 do Edital, por sua vez, prevê “a Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 28.047.214,42 (vinte e oito milhões, quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).” Nesse sentido, entendemos que o valor da Garantia de Proposta indicado no item 15.1 do Edital já está atualizado e referenciado à data-base correta, não devendo sofrer qualquer atualização. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar e publicar um comunicado relevante, com a devida antecedência, que indique o valor atualizado da Garantia de Proposta.</p>	O entendimento está correto.
65	Edital	15.3 e 15.14 e Apêndice 1 – Modelo 5	<p>O item 15.3 do Edital prevê que a Garantia de Proposta poderá ser prestada por meio de seguro-garantia, atendendo às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5) certificadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Já o item 15.14 do Edital indica que: “15.14. A Garantia de Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador relativamente à participação no Chamamento Público, salvo as excludentes expressamente previstas para o seguro-garantia na regulamentação da SUSEP” (grifo nosso). Entretanto, considerando que a Circular SUSEP nº 662/2022 não prevê um modelo de condições gerais e especiais da apólice de seguro-garantia, limitando-se a indicar a possibilidade de exclusão dos riscos: 11 (i) de inadimplência do segurado; e (ii) de inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador (art. 24), e considerando, ainda, que há excludentes de responsabilidade decorrentes da legislação esparsa (como é o caso das hipóteses de caso fortuito e de força maior previstas no Código Civil), entendemos que o modelo de condições gerais e especiais anexo à Circular SUSEP nº 477/2013 atenderia às exigências do edital, na medida em que tal modelo, além de contemplar as excludentes de responsabilidade decorrentes da legislação vigente, reflete as melhores e atuais práticas do setor de seguros no País. Nosso entendimento está baseado na premissa de que a Circular SUSEP nº 662/2022 assegura uma ampla autonomia negocial entre a seguradora e o tomador para fins de confecção da apólice de seguro garantia. Nesse sentido, em que pese a Circular SUSEP nº 477/2013 ter sido revogada, não haveria qualquer impedimento jurídico para se emitir uma apólice de seguro garantia com base no modelo de condições gerais e especiais anexo à Circular SUSEP nº 477/2013. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer quais são as excludentes de responsabilidade a serem observadas no presente Chamamento Público.</p>	Correto. O entendimento proposto está alinhado às normativas e práticas do setor, sendo admitida.

66	Edital	15.3 e 15.14 e Apêndice 1 – Modelo 5	Na hipótese de a resposta ao pedido de esclarecimento anterior ser negativa, entendemos que as únicas excludentes de responsabilidade a serem admitidas na apólice de seguro garantia seriam aquelas previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, a saber: I - inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; e II - inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer quais são as excludentes de responsabilidade a serem observadas no presente Chamamento Público	O entendimento está correto, conforme item anterior.
67	Edital	18.1.3	O item 18.1.3 do Edital estabelece que as Proponentes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas. Assim, entendemos que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe-se àquele relativo à própria Proponente. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à DINEG, entendemos que a DINEG não exercerá uma análise de conveniência e oportunidade a esse respeito, tratando-se de um ato estritamente vinculado ao pedido formulado pela Proponente. Estão corretos os nossos entendimentos? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto.
68	Edital	19.1.1	O item 19.1.1. do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Na hipótese de a referida comprovação não se resumir à Certidão Negativa de Pedido de Falência referente a razão social e CNPJ da matriz da Proponente e na hipótese de o Tribunal da Comarca em que está localizada a sede da Proponente não emitir certidão dessa natureza, entendemos que a comprovação dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente pode ser realizada mediante apresentação de cópia do Regimento Interno ou da Lei Orgânica do respectivo Tribunal da Comarca. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	A certidão deve comprovar as exigências solicitadas no item 19.1.1.
69	Edital	19.1.1	O item 19.1.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. 13 Sendo assim, entendemos que não é necessária a emissão de certidão de 2ª instância, bastando a emissão da certidão de 1ª instância. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	A certidão deve comprovar as exigências solicitadas no item 19.1.1.

70	Edital	19	<p>O item 19 do Edital indica que a documentação relativa à habilitação econômico-financeira das Proponentes limitar-se-á à apresentação de (i) Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada; (ii) Certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente; e (iii) Declaração de Capacidade Financeira Todavia, considerando a relevância desse projeto, em virtude, sobretudo, dos elevados investimentos a serem executados no terminal STS08, entendemos que deveriam ser exigidos critérios mais rígidos de habilitação econômico-financeira, tudo como medida de se afastar licitantes que não tenham capacidade de executar tais investimentos. A celebração do Contrato de Arrendamento por parte de um licitante sem capacidade financeira para honrar os investimentos necessários causaria um imensurável prejuízo ao interesse público e à logística portuária em Santos, na medida em que a área do terminal STS08 ficaria inutilizável até que se extinguisse o Contrato de Arrendamento e se procedesse a uma nova contratação. Vale recordar que as condições de habilitação de todo processo de contratação pública, seja uma licitação ou um chamamento, deve ser diretamente proporcional à complexidade do objeto desse procedimento, o que, inclusive, está refletido no art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, entendemos que os critérios de habilitação econômico-financeira devem ser adequados à complexidade e relevância do projeto em apreço. Está correto o nosso entend</p>	<p>O entendimento não está correto, visto que o item 27.2.3 exige a comprovação de subscrição de capital social inicial mínimo, e o item 27.2.4 a comprovação de garantia de execução do contrato.</p>
----	--------	----	--	--

71	Edital	21,1	<p>O item 21.1 do Edital indica que a documentação relativa à habilitação técnica limitar-se-á à apresentação “Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.5 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19).” Todavia, considerando a relevância técnica desse projeto, em virtude, sobretudo, dos serviços a serem executados no terminal STS08, de operação portuária de movimentação e armazenagem de granel líquido combustível, que contam com alto grau de periculosidade e fiscalização técnica por parte da Agência Nacional do Petróleo – ANP, do Exército e de outros órgãos (por serem classificados como “Produtos Perigosos”), entendemos que deveriam ser exigidos critérios mais rígidos de habilitação técnica, tudo como medida de se afastar licitantes que não tenham capacidade de executar tais serviços e manipular tais produtos. A celebração do Contrato de Arrendamento por parte de um licitante sem capacidade técnica pode causar um imensurável prejuízo à logística portuária em Santos, ao meio ambiente e à integridade física da população local, em razão da periculosidade na movimentação e na armazenagem de granel líquido combustíveis. Vale recordar que as condições de habilitação de todo processo de contratação pública, seja uma licitação ou um chamamento, deve ser diretamente proporcional à complexidade do objeto desse procedimento, o que, inclusive, está refletido no art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, entendemos que os critérios de habilitação técnica devem ser adequados à complexidade e relevância do projeto em apreço. 15 Está correto o nosso entendimento? Caso positivo, favor proceder às alterações cabíveis no Edital. Caso negativo, favor justificar</p>	<p>O entendimento não está correto, visto que o item 21.1 também prevê a apresentação das declarações de que trata o Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19).</p>
72	Edital	22.9.2	<p>O item 22.9.2. do Edital dispõe que: 22.9.2. Havendo mais de 1 (um) Interessado aprovado, a APS, no mesmo ato, convocará as Empresas ou Consórcios para apresentar Proposta válida em certame licitatório, que será realizado no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da publicação do extrato da decisão final no DOU. Entendemos que a participação no certame licitatório a ser aberto caso o Chamamento Público tenha mais de um interessado está limitada às Proponentes que tenham apresentado Manifestação de Interesse válida no âmbito deste Chamamento Público. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>Eventual deflagração de certame licitatório observará a ampla concorrência, o qual observará o disposto no art. 7º-C, § 1º, I e II do Decreto nº 8.033/2013.</p>

73	Edital	1.1.1.XXXV	A cláusula 1.1.1.xxxv da minuta do Contrato de Arrendamento define o “Preço-Teto” como “preço cujo limite máximo tenha sido previamente fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento ou em resolução da ANTAQ”. No entanto, como não há qualquer menção ao termo definido na minuta de Contrato de Arrendamento anexo ao Edital, e como o próprio Ato Justificatório indica que a Arrendatária deverá operar com liberdade de preço, cabendo à ANTAQ a fiscalização de eventuais abusos, entendemos que não haverá fixação do regime de Preço-Teto no Contrato de Arrendamento. Está correto o nosso entendimento? Caso positivo, favor proceder à exclusão desse termo definido para evitar questionamentos. Caso negativo, favor esclarecer.	São definições constantes da minuta padrão, aplicável no que couber. No mais, cabe à ANTAQ , junto com o Poder Concedente, a avaliação do ambiente concorrencial caso a caso.
74	Edital	1.4.2	A cláusula 1.4.2 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que se aplica ao Contrato, dentre outras normas, as disposições da Lei Federal nº 12.462, de 4 e agosto de 2011 que disciplinam o Regime Diferenciado de Licitações (“RDC”). Entretanto, nos termos do art. 193, II, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, o RDC foi definitivamente revogado a partir do dia 30 de dezembro de 2023. Nesse sentido, entendemos que o RDC não pode ser aplicado ao futuro Contrato de Arrendamento. Está correto o nosso entendimento? Caso positivo, sugerimos a exclusão da menção à Lei Federal nº 12.462/11 na referida cláusula. 1.4.2. Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto. A minuta será retificada.
75	Edital	4,1	A cláusula 4.1 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que: 4.1. O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI. Para garantir previsibilidade e estabilidade na execução do futuro Contrato de Arrendamento, com o objetivo de proporcionar segurança jurídica à execução contratual, entendemos que, superado o referido prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Poder Concedente, o PBI restará tacitamente aprovado pelo Poder Concedente. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.	o entendimento não está correto. Segundo a cláusula 4.1 da minuta de contrato o Poder Concedente deve se manifestar expressamente sobre a adequação do PBI.

76	Contrato	4,1	<p>A cláusula 4.1 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que: 4.1. O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI. Entretanto, a cláusula 1.1. do Convênio de Delegação de Competência nº 001/2023 (Processo 50020.003016/2023-17) estabelece a delegação à APS da gestão de contratos de arrendamento de 17 instalações portuárias, bem como a fiscalização da execução de contratos de arrendamento de instalações portuárias. Diante desse contexto, entendemos que a competência de manifestação de não objeção, solicitação de esclarecimentos ou modificações quanto ao PBI, conforme o Convênio de Delegação de Competência nº 001/2023, é da APS. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e, inclusive, indicar com maiores detalhes a matriz de competências entre APS e União, por meio do Ministério de Portos e Aeroportos.</p>	O entendimento está correto.
77	Contrato	6	<p>A cláusula 6 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que: “6. Transferência do Controle Societário da Arrendatária ou do Arrendamento 6.1. A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação do APS, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis. 6.2. A transferência de titularidade do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da APS e expressa aprovação do Poder Concedente, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis”. Embora a transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária fique sujeita à aprovação da APS, o Contrato de Arrendamento não estabelece um prazo mínimo de execução do Contrato de Arrendamento (“Lock-up”). Entendemos que a ausência de previsão de um prazo mínimo de Lock-up para transferência do controle societário desse Arrendamento portuário tende a gerar insegurança e dúvidas quanto à adequada execução dos relevantes investimentos previstos neste caso. 18 Nosso entendimento está baseado no fato de que a disciplina de um período de Lock-up tende a afastar proponentes aventureiros, que não teriam capacidade financeira para executar o Contrato de Arrendamento. Nesse sentido, entendemos que a transferência do controle societário da Arrendatária deve ser precedida da execução dos investimentos mais relevantes previstos contratualmente.</p>	deve ser observado as regras do edital e da minuta do contrato.

78	Contrato	6 e 22	<p>Ainda com relação à cláusula 6 da minuta do Contrato de Arrendamento, essa mesma cláusula não prevê a possibilidade de se alienar fiduciariamente as ações da Arrendatária ou mesmo de se prestar, a favor dos financiadores, qualquer espécie de garantia sobre essas ações. Conforme usualmente exigido em operações de Project Finance, entendemos que as ações da Arrendatária poderão ser alienadas fiduciariamente, ou oferecidas em garantia, a favor dos financiadores do projeto, por qualquer outra forma (p.ex. penhor). Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer</p>	<p>Deverá ser observado a legislação vigente, de modo que não há previsão editalícia no sentido apresentado no esclarecimento.</p>
79	Contrato	7.1.2.3	<p>A cláusula 7.1.2.3 da minuta do Contrato de Arrendamento prevê, dentre as obrigações da Arrendatária, a obrigação de demolição. Todavia, na cláusula 2.1.1.1 da minuta do Contrato, prevê-se que: "A área será entregue livre e desocupada ao futuro arrendatário até a Data da Assunção, sendo responsabilidade da Autoridade Portuária a retirada ou o desmonte de eventuais equipamentos não previstos no Edital, neste Contrato ou nos estudos que o embasaram". Não fica claro, portanto, a qual demolição a cláusula 7.1.2.3 se refere como investimento obrigatório. Nesse sentido, entendemos que houve um equívoco na redação da cláusula 7.1.2.3, devendo ser excluída a menção ao termo "demolição", na medida em que, na Data de Assunção, a Arrendatária já deverá receber a área do Terminal livre dos equipamentos não previstos no Edital, indicando, portanto, que a Arrendatária não possui obrigação de demolir qualquer instalação ou equipamento. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e indicar a qual "demolição" a cláusula 7.1.2.3 se refere</p>	<p>O entendimento não está correto. A APS não irá promover a demolição das estruturas existentes. Após a data da assunção a responsabilidade de implantação do projeto executivo fica a cargo do futuro arrendatário, inclusive a demolição de estruturas existentes que eventualmente não se coadunem com o seu projeto de implantação. Acrescentamos que o item 05 da Seção E, deste Edital de Chamamento contempla a listagem das edificações. Destacamos que por meio da visita técnica, o interessado poderá conhecer as estruturas existentes no local.</p>

80	Contrato	7.2.1	<p>A cláusula 7.2.1 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que: “7.2.1. Para a realização das Atividades, a arrendatária terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço AL01, observadas as normas para atracação de navios no Porto de Santos, estabelecidas conforme o Regulamento de Exploração do Porto – REP”. No entanto, ao analisarmos a norma editada pela APS para disciplinar a atracação de navios em Santos, qual seja a NAP.SUPOP.OPR.004, podemos notar a previsão de 4 (quatro) modalidades de atracação, que deverá atender à seguinte ordem: (i) imediata; (ii) preferencial; (iii) prioritária e (iv) sequencial (FCFS) (art. 15), sendo que, no contexto da atracação preferencial, os navios que se enquadrem nessa hipótese de atracação devem observar, subsidiariamente, a ordem cronológica de chegada na barra (art. 17, par. 1º). Considerando que a referida cláusula 7.2.1 indica que a “Arrendatária terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço 01”, entendemos que a Arrendatária estaria dispensada de observar a ordem cronológica de chegada na barra. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar. Necessário ressaltar que, no contexto do Leilão nº06/2021-ANTAQ, que tinha por objeto a delegação do terminal STS08A, formulou-se um pedido de esclarecimento sobre esse regime prioritário na atracação Preferencial. Naquela ocasião, reconheceu-se, expressamente, o direito de a Arrendatária do STS08 exercer, sob o regime prioritário, a atracação Preferencial no berço AL-01, o que se daria a partir do 6º ano de execução do contrato de arrendamento relativo ao STS08A, que corresponde ao ano de 2028, conforme transcrição abaixo: “A prioridade de atracação dos berços AL 01 e AL 02 é uma prerrogativa da arrendatária estabelecida em contrato, conforme cláusula 7.2. Referente ao período a partir do 6º ano [do contrato de arrendamento do terminal STS-08 A, que corresponde ao ano de 2028], o Berço AL 01 continuará prioritário para o terminal STS08” (grifamos). 20 Disponível em: <a href="http://web.antaq.gov.br/sistemas/leilaointernetv2/PaginaPrincipal.aspx">http://web.antaq.gov.br/sistemas/leilaointernetv2/PaginaPrincipal.aspx</a>. Acesso em 07.01.2024.</p>	<p>O entendimento não está correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022.</p>
81	Contrato	7.2.1	<p>O item 3.19 do Ato Justificatório indica que: "3.19 Com base nos investimentos planejados, os berços públicos alocados para o Terminal STS08 até o final de 2028 serão AL 01 + AL 02 (principais) e AL 03 e AL 04 (auxiliares). Vale ressaltar que a partir de 2028, a Petrobras já não operará mais graneis líquidos no píer antigo, uma vez que já haveria transcorrido o tempo previsto para construção de seus novos berços AL 05 e AL 06 (para derivados). Isto posto, cabe ressaltar que a estatal ainda operará GLP no AL 01 e AL 02." (grifamos) Considerando que, conforme Ato Justificatório, o GLP será o único granel líquido do STS08A a ser movimentado nos berços AL-01 e AL-02, entendemos que a prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço 01 deverá prevalecer perante os navios que desejem movimentar, inclusive, o GLP. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento não está correto. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 para o futuro arrendatário do STS08 e para operação de GLP pela Petrobrás.</p>



82	Contrato	7,2	O item 3.20 do Ato Justificatório estabelece que: "3.20 No intuito de orientar a utilização das instalações de acesso aquaviário de uso público e considerando a oportunidade de resguardar a capacidade do sistema aquaviário do terminal STS08, será estabelecido a prioridade de atracação nos instrumentos contratuais na modalidade de atracação preferencial. A referida atracação preferencial deverá valer inclusive para atracação de mais de uma embarcação por vez em berços adjacentes, quando for o caso"	O entendimento está correto.
83	Ato Justificatório	13,2	Na hipótese de, no âmbito da atracação Preferencial no berço AL-01, a Arrendatária estar dispensada de observar a ordem cronológica de chegada na barra, o que se daria com base na cláusula 7.2.1 do Contrato de Arrendamento, entendemos, com base no supracitado item 3.20 do Ato Justificatório, que a essa dispensa de a Arrendatária observar a ordem cronológica de chegada na barra deve ser observada, inclusive, para a situação em que a Arrendatária esteja com navios atracados em outros berços. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento não está correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022.
84	Contrato	7.2.1	Na hipótese de, no âmbito da atracação Preferencial no berço AL-01, a Arrendatária estar dispensada de observar a ordem cronológica de chegada na barra, o que se daria com base na cláusula 7.2.1 do Contrato de Arrendamento, entendemos que, como esse direito decorre de uma relação contratual, que, por natureza, apenas vincula as partes signatárias do Contrato de Arrendamento, não sendo oponível, portanto, perante terceiros, a APS deverá alterar a NAP.SUPOP.OPR.004, ou mesmo editar uma nova norma para garantir, perante terceiros, o direito de a Arrendatária não se sujeitar ao critério cronológico no âmbito da modalidade de atracação Preferencial. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento não está correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022.
85	Contrato	7.2.1	Na hipótese de, no âmbito da atracação Preferencial no berço AL-01, a Arrendatária estar dispensada de observar a ordem cronológica de chegada na barra, o que se daria com base na cláusula 7.2.1 do Contrato de Arrendamento, entendemos que a APS deverá coordenar eventuais conflitos que potencialmente surjam com os demais arrendatários ou titulares de contratos de passagem (entre outros beneficiários pelo regime de atracação preferencial) em decorrência desse regime especial de prioridade de atracação na modalidade de atracação preferencial, mantendo a Arrendatária incólume perante qualquer interesse desses mesmos terceiros. No mesmo sentido, entendemos que, na hipótese de esses conflitos gerarem impactos econômico-financeiros ao futuro Contrato de Arrendamento, a Arrendatária fará jus a reequilíbrio econômico financeiro. 22 Estão corretos os nossos entendimentos? Caso negativo, favor justificar	O entendimento não está correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022.

86	Contrato	7.2.1	Na hipótese de, no âmbito da atracação Preferencial no berço AL-01, a Arrendatária estar dispensada de observar a ordem cronológica de chegada na barra, o que se daria com base na cláusula 7.2.1 do Contrato de Arrendamento, entendemos que a APS não concederá esse tipo de direito, com relação ao berço AL01, a outros arrendatários, titulares de contratos de passagem, ou mesmo a quaisquer outros terceiros, sob pena de se descaracterizar totalmente o referido direito. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento não está parcialmente correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros.
87	Contrato	7.2.1	Na hipótese de, no âmbito da atracação Preferencial no berço AL-01, a Arrendatária estar dispensada de observar a ordem cronológica de chegada na barra, o que se daria com base na cláusula 7.2.1 do Contrato de Arrendamento, entendemos que esse regime prioritário na atracação Preferencial no berço AL-01, assegurado à Arrendatária, será plenamente eficaz e aplicável de maneira incondicional a partir do início de 2028, independentemente de qualquer direito ou prerrogativa reconhecido a outros titulares de arrendamentos e ou de contratos de passagem. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022.
88	Contrato	9.2.3	A cláusula 9.2.3 da minuta do Contrato de Arrendamento faz referência a uma subcláusula 9.2.3.1: "9.2.3. R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1" (grifamos). Todavia, a minuta do Contrato de Arrendamento não prevê a mencionada subcláusula 9.2.3.1. Nesse sentido, entendemos que essa referência deve ser ajustada ou, eventualmente, excluída. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e corrigir a referência.	O entendimento está correto. Deve ser desconsiderada a referência ao disposto na subcláusula 9.2.3.1.

89	Contrato	15.6 e 15.4.2	<p>A cláusula 15.6 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que: “15.6. A Arrendatária declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos Bens do Arrendamento que lhe serão cedidos pelo Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos”. Ocorre que o Anexo F-1 da Seção E – Financeiro do EVTEA não chega a especificar o valor residual desses ativos, nem as suas condições. Diante desse contexto, entendemos que a disponibilização dessas informações é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Entendemos ainda que a disponibilização das informações relativas ao valor residual dos ativos do terminal e às suas condições devem servir de parâmetro para que, no contexto de aceitação provisória dos ativos, a Arrendatária possa apresentar eventuais discordâncias com relação a esses ativos, conforme disciplinado na cláusula 15.4.2. Estão corretos os nossos entendimentos? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar</p>	<p>Conforme Cláusula 4 do Edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área.</p>
90	Contrato	18	<p>A cláusula 18 da minuta do Contrato de Arrendamento faz referência às atribuições de fiscalização da ANTAQ. Todavia, nos termos da cláusula 4ª do Convênio de Delegação de Competências N° 001/2023, firmado entre a ANTAQ e a APS (“Convênio de Delegação”), a ANTAQ delegou à APS as competências e atribuições de fiscalização relacionadas à execução de contratos de arrendamento de instalações portuárias. 24 Entendemos, nesse sentido, que, durante a vigência do Convênio de Delegação, a APS ficará responsável pela fiscalização do Contrato de Arrendamento, nos termos da cláusula 18 do Contrato de Arrendamento. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>A delegação de competência para a Autoridade Portuária de Santos não exclui a competência de fiscalização da ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), que é agência reguladora responsável pela regulação e fiscalização das atividades portuárias e aquaviárias no Brasil, incluindo os portos. Portanto, a ANTAQ mantém sua função de fiscalizar e garantir o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis aos portos. Por isso, ambas as entidades (APS e ANTAQ) trabalham em conjunto para garantir a eficiência e a conformidade operacional dos portos brasileiros.</p>
91	Contrato	27.4.1	<p>A cláusula 27.4 da minuta do Contrato de Arrendamento elegeu o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para apresentação de ações judiciais referentes a conflitos oriundos do Contrato de Arrendamento. Todavia, considerando o Convênio de Delegação, por meio do qual a ANTAQ e SNPTA delegaram, à APS, as suas competências, entendemos que o foro judicial mais adequado para apresentação de eventuais ações judiciais deveria ser o foro da Comarca de Santos. Está correto o nosso entendimento? Caso positivo, sugerimos a adequação do Contrato de Arrendamento. Caso negativo, favor justificar.</p>	<p>O entendimento está correto. Leia-se: "As partes elegem o foro da Seção Judiciária de Santos, São Paulo, Brasil, como competente para:"</p>

92	Seção C - Engenharia	2.4.2	O item 2.4.2 da Seção C - Engenharia aponta que “foi adotado um modelo referencial baseado em premissas de mercado para atender um terminal de combustíveis de médio porte, com capacidade estática de 35.000m <sup>3</sup> e composto por seis bombas” (grifamos). Por outro lado, a linha 3.2 da Tabela 6 (Anexo C-2: Novos Investimentos), ao invés de indicar as 6 (seis) bombas, limita-se a fazer referência a 4 (quatro) bombas. Entendemos que o esclarecimento a respeito da quantidade de bombas a ser implantada no futuro terminal STS08 é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. 25 Está correto nosso entendimento? Caso positivo, favor esclarecer o número de bombas a ser implantado pela Arrendatária. Caso negativo, favor justificar.	É considerada a implantação de quatro (4) novas praças de bombas.
93	Seção C - Engenharia	2,1	Considerando que na Seção C-2 Engenharia não foram indicados os investimentos relativos (i) à adequação do sistema de embarque/desembarque, especificamente no que diz respeito à substituição dos braços de carregamento nos berços AL 01 e AL 02; e (ii) à automação dos píeres de barcas, e considerando ainda que a definição sobre a obrigatoriedade de a Arrendatária executar esses investimentos é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência, entendemos que essas informações devem ser esclarecidas. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, favor esclarecer a obrigatoriedade ou não de a Arrendatária executar tais investimentos. Caso negativo, favor justificar.	Os investimentos citados em i) e ii) não configuram obrigação contratual do futuro arrendatário da área STS08.
94	Seção C - Engenharia	2,2	De acordo com o item 2.2 da Seção C – Engenharia, o arranjo conceitual proposto para o futuro terminal STS08 prevê um total de 15 (quinze) tanques, com uma capacidade estática total de 142.959m <sup>3</sup> para armazenamento de derivados de petróleo e etanol (equivalente a 127.233 toneladas). Ocorre que a figura 8 – anexo C-1 indica um layout definitivo para esse mesmo terminal com apenas 13 (treze) tanques. Entendemos que o esclarecimento a respeito da quantidade de tanques a ser implantada no futuro terminal STS08 é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, favor esclarecer tal contradição. Caso negativo, favor justificar	Os estudos que embasaram o Chamamento Público são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
95	Seção C - Engenharia	2,2	Na hipótese de a Arrendatária alcançar todas as condições físicas e de adquirir todas as licenças e autorizações necessárias para operar o terminal antes de 2028, entendemos que a Arrendatária estaria devidamente autorizada a realizar tal operação. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	Resguardadas as obrigações contratuais, inclusive no que se refere ao STS08A, é possibilitado ao futuro arrendatário. Entretanto, observa-se que a modelagem referencial considera a fase operacional do terminal STS08 deve ser iniciada quando da saída da Petrobrás para o novo píer.

96	Seção C - Engenharia	2.6.1	Entendemos que as diretrizes a respeito do sistema de combate a incêndio restaram demasiadamente genéricas no material disponibilizado para fins do Chamamento, o que pode gerar dúvidas acerca das suas especificações técnicas, por exemplo. Entendemos, nesse sentido, que a disponibilização tempestiva de informações adicionais a esse respeito é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.	As metodologias e quantitativos apresentados são estimativos, cabendo aos interessados à realização dos estudos de campo, coleta de dados junto a Autoridade Portuária e/ou avaliações técnicas que se mostrem necessárias para subsidiar suas propostas.
97	Seção C - Engenharia	Página 5	A Seção F – Ambiental indica: "Cabe destacar que o uso da ETE, nesta proposta de arrendamento, será localizado no terminal STS08A e será compartilhado entre o STS08A e o STS08, uma vez que não está prevista a construção de uma nova estrutura para o STS08" Considerando o regime dos contratos de arrendamento e de concessão, o qual assegura uma ampla autonomia às delegatárias, entendemos que a Arrendatária goza de autonomia para implantar uma nova ETE no STS-08. 27 Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor justificar.	O entendimento está correto.

98	Seção F - Ambiental	3,3	<p>A Seção F – Ambiental apresenta, em seu item 3.3 (Informações Ambientais da Área STS08), a tabela 1 (“Tabela 1”), que sumariza os documentos, disponibilizados em novembro de 2019 e setembro de 2020, referentes ao licenciamento ambiental do Terminal, incluindo licenças e certificados. Todavia, esses certificados e licenças sumarizados na Tabela 1 encontram-se vencidos. Entendemos, nesse sentido, que a atualização da Tabela 1, e, conforme o caso, a disponibilização dos documentos cabíveis é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar adequadamente seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, solicitamos, especificamente, a atualização da Tabela 1 e, conforme o caso, a disponibilização dos documentos cabíveis acerca dos itens indicados a seguir: (i) cópia ou número atualizados das respectivas Licenças de Operação CETESB e IBAMA; (ii) cópia ou números dos certificados das Isso 9.001, ISO 14.000 e OSHAS 18.001; (iii) cópia ou número do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros emitidos pelo Estado de São Paulo; (iv) cópia ou número dos Alvarás emitidos pelo Município de Santos – SP; e (v) cópia ou número da matrícula do imóvel, para que possam ser verificadas informações acerca das compensações ambientais existentes, averbações de áreas contaminadas ou outras informações relevantes para análise da Arrendatária.</p>	<p>Os contratos de arrendamento firmados junto à Autoridade Portuária preveem cláusulas que determinam a obrigatoriedade de obtenção de certificações de qualidade, meio ambiente e segurança, devendo sempre atualizá-las para novas exigências criadas pelas Certificadoras. Da mesma forma, no âmbito dos Processos de licenciamento ambiental, as arrendatárias são obrigadas a obter as licenças exigidas pelos órgãos ambientais, mantendo-as vigentes durante todo o período de operação. No âmbito do arrendamento STS08A, a Petrobras solicitou a renovação dos documentos necessários à continuidade das operações dos ativos por ela operados, incluindo a Licença de Operação Nº 18003561, válida até janeiro de 2025. Informações complementares podem ser acessadas por meio do link: <a href="https://www.portodesantos.com.br/comunidade-sustentabilidade/sustentabilidade/nucleo-ambiental/licencas-e-certificacoes-de-arrendamentos/">https://www.portodesantos.com.br/comunidade-sustentabilidade/sustentabilidade/nucleo-ambiental/licencas-e-certificacoes-de-arrendamentos/</a></p>
----	---------------------	-----	--	---

99	Seção F - Ambiental	3.3. e 5	<p>A partir da análise da seção F – Ambiental, especificamente dos itens 3.3 (Informações Ambientais da Área STS08) e 5 (Potenciais Passivos Ambientais), pudemos identificar que as informações constantes dessas seções restaram demasiadamente indefinidas e genéricas. 28 Entendemos, nesse sentido, que o esclarecimento de determinadas informações a esse respeito é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar adequadamente seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, solicitamos a confirmação e a disponibilização dos seguintes documentos e informações: (i) áreas mapeadas com indícios de potencial contaminação ambiental; (ii) status atual do impacto ambiental e eventual gerenciamento das áreas contaminadas; (iii) eventuais notificações, à CETESB, reportando os resultados das intervenções ambientais; (iv) atual status do STS08 quanto à caracterização (AP, AS, AI, AC, AR) segundo as premissas estabelecidas na Decisão de Diretoria da CETESB 103/2007/C/E/2007; e (v) principais contaminantes detectados no processo de monitoramento das áreas potencialmente contaminadas.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Entende-se que o prazo de 360 dias seja suficiente para a identificação dos passivos existentes na área.</p>
100	Seção F - Ambiental	3.3.	<p>A Seção F – Ambiental apresenta, em seu item 3.3 (Informações Ambientais da Área STS08) que: “Nas entrevistas com os responsáveis pela administração do Porto Organizado de Santos, foram levantados os documentos relacionados à atividade e ao atual arrendatário, no que se refere aos aspectos ambientais, naquilo que cabe à situação em análise”. Todavia, as informações e os resultados dessas entrevistas quanto aos aspectos ambientais não chegaram a ser divulgados. Entendemos, nesse sentido, que a divulgação dessas informações decorrentes das entrevistas é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar adequadamente seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. 29 Está correto nosso entendimento? Caso positivo, solicitamos a confirmação e a disponibilização das informações, identificadas pela equipe responsável pelas entrevistas, que poderiam caracterizar passivos ambientais.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As informações consideradas pertinentes estão disponíveis nos documentos disponíveis no endereço eletrônico do chamamento público. Cabe observar que os estudos de viabilidade visam fundamentar a modelagem do empreendimento e possuem caráter orientativo. Entende-se, por fim, que o prazo de 360 dias seja suficiente para a identificação dos passivos existentes na área.</p>

101	Seção F - Ambiental	5	<p>A Seção F – Ambiental, em seu item 5, aponta que: “Diante do cenário apresentado, estabeleceu-se um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de assunção à área, para que o futuro arrendatário identifique os Passivos Ambientais não conhecidos e existentes até a data de celebração do contrato de arrendamento. Esses deverão de responsabilidade do Poder Concedente para fins de eventual reequilíbrio contratual, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental em relação ao passivo não conhecido”. Todavia, a responsabilidade por determinados passivos ambientais não está clara. Diante desse contexto, entendemos que o esclarecimento acerca dos passivos ambientais é indispensável para que os interessados em operar o terminal possam elaborar adequadamente seus estudos que embasarão a apresentação da manifestação de interesse em referência. Está correto nosso entendimento? Caso positivo, solicitamos o esclarecimento com relação às seguintes situações de passivos ambientais: (i) ente responsável pela correção dos passivos ambientais decorrentes de fatos geradores anteriores ao início do Arrendamento, conforme identificado em estudos realizados pela Arrendatária; (ii) ente responsável pela correção dos passivos ambientais que possam vir a se concretizar durante o período de transição, considerando que a operação de 4 (quatro) tanques seguirá durante os anos de 2025, 2026 e 2027</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Os passivos ambientais não identificados no Estudo e que, por ventura, forem verificados pelo futuro arrendatários, em até 360 dias após a data de assunção da área, serão de responsabilidade do poder concedente.</p>
102	Edital	1.1.1	<p>É correto o entendimento de que a área total do terminal STS08, de 152.324m<sup>2</sup>, será entregue em ato único (sem entrega faseada)?</p>	<p>Sim, observando-se o que dispõe a cláusula 2.1 a minuta do contrato.</p>
103	Edital	1.1.2	<p>É correto o entendimento de que a arrendatária poderá se recusar a receber a área caso não esteja livre e desocupada? Sobre isso, é preciso considerar que não seria compatível com a modelagem atribuir à arrendatária a guarda de bens não previstos no edital e que podem impactar negativamente a operação do terminal.</p>	<p>O entendimento não está correto. Inclusive, o edital e seus anexos preveem na matriz de responsabilidade da futura arrendatária a obrigação de promover a demolição de estruturas existentes que eventualmente não se coadunem com o seu projeto de implantação. Acrescentamos que o item 05 da Seção E, deste Edital de Chamamento contempla a listagem das edificações. Destacamos que por meio da visita técnica, o interessado poderá conhecer as estruturas existentes no local.</p>



104	Edital	1.7.1	Pede-se divulgar as plantas dos contratos de passagem já celebrados que têm relação com a área STS08.	Os contratos Passagem celebrados com a Autoridade Portuária estão disponíveis no endereço eletrônico da APS.
105	Edital	1.7.2	É correto o entendimento de que a remuneração decorrente da celebração de novos contratos de passagem será repassada à arrendatária em cumprimento ao disposto no artigo 42, §2º, da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ?	O entendimento não está correto. Não há definição, a priori, de qualquer repasse ao arrendatário.
106	Edital	6,3	É correto o entendimento de que para os documentos cujo edital não indique modelo específico a interessada poderá elaborar livremente? Esse é o caso, por exemplo, da declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas.	O entendimento está correto.
107	Edital	6,6	É correto o entendimento de que, por paridade, as decisões disponibilizadas após as 18 horas serão consideradas como disponibilizadas no dia útil imediatamente posterior para fins de contagem de prazo?	O entendimento não está correto. (ALTERADO)
108	Edital	7.3.1	É correto o entendimento de que, havendo dificuldades para o acesso aos documentos enviados para atendimento do item 22 do edital (participação no chamamento público), a DINEG fará contato com a interessada para solucionar o acesso aos documentos enviados tempestivamente? Essa preocupação decorre de possíveis problemas técnicos relacionados a forma de envio (por e-mail) indicada no item 22.4., potencializada em razão do volume de documentos exigidos	A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados formalmente no Protocolo Geral da APS, conforme itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
109	Edital	7.3.4	É correto o entendimento de que a prorrogação de prazo facultada à DINEG não se aplica ao “prazo máximo de 60 dias” previsto no item 22.9.2. do edital para o início do certame licitatório?	O entendimento está correto.
110	Edital	11,2	É correto o entendimento de que tais documentos não precisam ser entregues pelos interessados, cabendo à DINEG a realização da consulta?	São consultas que serão realizadas obrigatoriamente pela APS.

111	Edital	15,1	É correto o entendimento de que o valor da garantia da proposta indicado no item 15.1 não precisa ser atualizado?	O entendimento está correto.
112	Edital	15.3.1	É correto o entendimento de que serão aceitas eventuais adequações na apólice para atendimento das determinações da SUSEP?	O entendimento está correto.
113	Edital	15,12	É correto o entendimento de que deverá ser comprovada má-fé ou erro inescusável da interessada para que seja executada a garantia da proposta?	O entendimento está correto.
114	Edital	16.3.1	É correto o entendimento de que a proposta válida a ser apresentada no futuro certame licitatório diz respeito à apresentação de um valor de outorga maior que R\$ 1,00?	Deverá ocorrer de acordo com o edital de eventual certame licitatório.
115	Edital	22,1	É correto o entendimento de que não há exigências específicas para a entrega dos documentos por e-mail, podendo a interessada optar pelo envio, sempre sem senha de acesso, em: (i) formato .pdf ou .rar; (ii) volume único ou arquivos separados; (iii) mediante disponibilização de link de acesso (por exemplo, we transfer, one drive)? Caso o entendimento não esteja correto, pede esclarecer quais as exigências a serem observadas para o envio dos documentos por e-mail.	A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados formalmente no Protocolo Geral da APS, conforme itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
116	Edital	22.1.1	É correto o entendimento de que as informações necessárias para a qualificação completa da interessada para fins de atendimento do item 22.1.1. dizem respeito àquelas contidas no cartão CNPJ extraído no site da Receita Federal do Brasil? Caso o entendimento não esteja correto, pede esclarecer quais informações devem ser fornecidas para fins de atendimento do item.	O entendimento está correto.

117	Edital	22.1.1.2	É correto o entendimento de que “documentação de qualificação” prevista no item 22.1.1.2. se refere às declarações preliminares (item 13 do edital) e à documentação dos representantes legais (item 14) e à habilitação (itens 17 a 21) conforme prática adotada no setor na vigência do atual marco? Caso o entendimento não esteja correto, pede esclarecer quais documentos devem ser apresentados para cumprimento do item 22.1.1.2 do edital.	O entendimento está correto.
118	Edital	22,4	É correto o entendimento de que será facultado ao interessado, além do envio da documentação por e-mail, a entrega dos documentos, no prazo previsto no edital: a. em meio físico (encadernado, numerado, rubricado e em volume único) presencialmente na APS, com emissão de recibo de entrega; b. por protocolo eletrônico no “Sistema de Protocolo Digital”? Essa preocupação decorre do volume de documentos solicitados e possíveis limitações técnicas para o envio por e-mail	A manifestação formal de interesse no arrendamento da área STS08 e respectivos documentos devem ser protocolados no sistema de Protocolo Geral da APS na data limite fixada pelo cronograma de eventos, conforme previsto nos itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
119	Edital	22,4	É correto o entendimento de que, havendo alguma exigência específica para o envio dos documentos, tais como: capa, numeração, rubrica, folha de encerramento, índice, entre outras, essas serão divulgadas com antecedência de 7 dias úteis pela DINEG, sob pena de tornar a observância facultativa?	A manifestação formal de interesse no arrendamento da área STS08 e respectivos documentos devem ser protocolados no sistema de Protocolo Geral da APS na data limite fixada pelo cronograma de eventos, conforme previsto nos itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
120	Edital	22,4	É correto o entendimento de que será enviada confirmação de recebimento do e-mail pela APS no prazo de até uma hora, contada do recebimento, com vistas a permitir a comprovação, pelo interessado, do atendimento do prazo? Essa preocupação decorre de possíveis falhas técnicas no envio da mensagem eletrônica decorrente do tamanho dos anexos.	A manifestação formal de interesse no arrendamento da área STS08 e respectivos documentos devem ser protocolados no sistema de Protocolo Geral da APS na data limite fixada pelo cronograma de eventos - o sistema gera um protocolo de recebimento.

121	Edital	22,4	É correto o entendimento de que haverá algum servidor da APS no dia 26/01, devidamente instruído e habilitado, para a confirmação do recebimento dos documentos por meio eletrônico e protocolo físico? Caso não haja essa previsão, pede esclarecer quais providências deverão ser adotadas pelos interessados para o envio da documentação por meio físico e comprovação do atendimento do prazo por meios físico e eletrônico.	A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados formalmente no Protocolo Geral da APS, conforme itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
122	Edital	22,4	Considerando que os atos da administração são públicos, pede esclarecer como será assegurado aos interessados o acompanhamento da entrega da manifestação de terceiros e vista dos documentos apresentados.	A relação de interessados no chamamento público será publicada no sítio eletrônico da APS e no DOU, podendo ser solicitado vistas do processo eletrônico.
123	Edital	22,4	É correto o entendimento de que a ferramenta “confirmação de entrega” do Outlook vale, para todos os efeitos, como comprovante de envio dos documentos? Caso o entendimento não esteja correto, pede esclarecer como o interessado poderá comprovar o envio tempestivo da documentação.	A manifestação de interesse e os documentos devem ser apresentados formalmente no Protocolo Geral da APS, conforme itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
124	Edital	22,5	Com que periodicidade a APS atualizará as informações no seu portal a respeito do recebimento de manifestações de interesse?	A manifestação formal de interesse no arrendamento da área STS08 e respectivos documentos devem ser protocolados no sistema de Protocolo Geral da APS na data limite fixada pelo cronograma de eventos, conforme previsto nos itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.

125	Edital	22,5	Considerando a ausência de informações divulgadas sobre a apresentação de manifestação de interesse, é correto o entendimento de que ainda não há manifestações apresentadas?	A manifestação formal de interesse no arrendamento da área STS08 e respectivos documentos devem ser protocolados no sistema de Protocolo Geral da APS na data limite fixada pelo cronograma de eventos, conforme previsto nos itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.
126	Edital	22,5	É correto o entendimento de que os interessados cuja documentação tenha sido analisada pela APS e declaradas habilitadas no chamamento público já serão considerados habilitados também no respectivo certame, retomado com a apresentação de proposta?	Por se tratar de procedimentos autônomos, todos os documentos de habilitação deverão ser reapresentados e reavaliados quanto a sua validade.
127	Edital	22.9.1	É correto o entendimento que a convocação para celebração do contrato respeitará (i) prazo para interposição de recurso (ii) prazo para cumprimento das obrigações prévias, listadas no item 27 do edital?	O entendimento está correto.
128	Edital	22.9.2	É correto o entendimento que “proposta válida em certame licitatório” diz respeito à proposta de valor de outorga pelo ativo? Caso o entendimento não esteja correto, pede esclarecer qual será o critério de julgamento do respectivo certame.	O entendimento está correto.
129	Edital	22.9.2	É correto o entendimento de que, havendo mais de um interessado, a retomada do certame será precedida da divulgação do seu regramento? Caso o entendimento não esteja correto, pede esclarecer, desde logo, as regras do certame.	O entendimento está correto.
130	Edital	22.9.2	É correto o entendimento de que, havendo mais de um interessado, o certame prosseguirá restrito às interessadas já habilitadas na primeira etapa do chamamento?	Eventual deflagração de certame licitatório observará a ampla concorrência.

131	Edital	24,1	É correto o entendimento de que a vista dos autos é condição para o início da fluência do prazo para apresentação das razões recursais?	O entendimento está correto.
132	Edital	24,2	É correto o entendimento de que a vista dos autos é condição para o início da fluência do prazo para apresentação de contrarrazões?	O entendimento está correto.
133	Edital	27.2.5	Considerando a obrigação de apresentar o PBI, o qual deverá indicar “A.4.2. Avaliação, por meio de memorial descritivo, dos impactos ambientais da realização das Atividades, bem como medidas mitigadoras a serem adotadas, como soluções de engenharia e medidas de gestão para controle de emissão de particulados, tratamento de efluentes e resíduos sólidos, entre outros;” e que na Seção F – Ambiental (p. 5) consta que “Cabe destacar que o uso da ETE, nesta proposta de arrendamento, será localizado no terminal STS08A e será compartilhado entre o STS08A e o STS08, uma vez que não está prevista a construção de uma nova estrutura para o STS08”, esclarecer como se dará o referido compartilhamento da ETE e a definição das respectivas responsabilidades entre as arrendatárias. Sobre isso, sugere a inclusão de maiores informações técnicas, detalhando os ativos existentes, quais serão de uso compartilhado e a inclusão de cláusula nos contratos de arrendamento estabelecendo sistema de controle, termos operacionais e compatibilização de uso destas áreas pela arrendatárias ao longo do período de operação, sob pena de gerar insegurança jurídica os futuros arrendatários e potenciais conflitos que, ao fim e ao cabo, comprometeram a prestação do serviço ofertado ao usuários.	Agradecemos a contribuição. O compartilhamento da infraestrutura deverá ser pactuado entre as partes, sem prejuízo de o futuro arrendatário do STS08 em construir sua própria ETE.
134	Contrato	1.3.1	Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso III, da Lei 12.815/2013 e o quanto previsto no item 1.3.1. da minuta do contrato de arrendamento, pede que seja disponibilizado o termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento, especialmente porque na Seção F – Ambiental (p. 14), consta que “Com base nessas definições, a análise da área de interesse indica que ela pode ser classificada como Área Potencialmente Contaminada (AP).”, o que torna ainda mais relevante o conhecimento desse documento para manifestação de interesse	O termo de referência Ambiental será apresentado pelo Poder Concedente em momento anterior à assinatura do contrato. O futuro arrendatário será responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento, devendo buscar a adequação aos prazos estabelecidos e, no caso de impossibilidade, buscar os devidos ajustes junto ao Poder Concedente.

135	Contrato	1.4.2	Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso I, da Lei 12.815/2013, pede a disponibilização da consulta à autoridade aduaneira e respectiva resposta	A consulta à autoridade aduaneira, nos termos da Lei, deverá ser realizada em momento anterior à assinatura do contrato. O presente chamamento tem por escopo a identificação de interessados na exploração da área. Os procedimentos prévios à assinatura do contrato deverão ser providenciados em momento oportuno.
136	Contrato	1.4.2	Considerando o quanto estabelece o artigo 14, inciso II, da Lei 12.815/2013, pede a disponibilização da consulta ao poder público municipal e respectiva resposta.	A consulta ao poder público municipal, nos termos da Lei, deverá ser realizada em momento anterior à assinatura do contrato. O presente chamamento tem por escopo a identificação de interessados na exploração da área. Os procedimentos prévios à assinatura do contrato deverão ser providenciados em momento oportuno.
137	Contrato	2.1.1	É correto o entendimento de que a área total de arrendamento, de 152.324 m <sup>2</sup> (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro metros quadrados), será entregue em uma única fase?	O entendimento está correto.
138	Contrato	2.1.1	É correto o entendimento de que a área do parque de bombas ativo e interligado a tanques instalados em STS08A, identificada durante a visita técnica, não está inserida nos 152.324 m <sup>2</sup> (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro metros quadrados) de área do STS08? Ainda sobre, é o correto o entendimento de que o caminhamento das linhas de tubulação será objeto de contrato de servidão de passagem?	Entendimento parcialmente correto. A área do parque de bombas ativo não está nos 152.324 m <sup>2</sup> ; entretanto não é previsto a celebração de contrato de passagem. Informamos que o modelo é conceitual, sendo que a solução de engenharia, incluindo definições de traçados dos dutos, conexões e novos arranjos operacionais do terminal, são prerrogativas do futuro arrendatário, devendo esse, analisar todas as características da estrutura pela melhor solução técnica no desenvolvimento do terminal.

139	Contrato	2.1.1.1	Considerando que na Seção C – Engenharia (p. 23) consta que “Com vistas a garantir o acesso rodoviário ao terminal STS08A durante a Etapa da transição de áreas, será necessária a utilização de acesso provisório localizado no interior da futura área STS08, conforme indicado na figura acima.” é correto o entendimento de que a futura arrendatária da área STS08 disciplinará a utilização desse acesso provisório, de modo a não prejudicar suas atividades? Ainda sobre essa utilização provisória, é correto o entendimento de que eventuais prejuízos decorrentes dessa utilização deverão ser ressarcidos?	As condições de utilização do acesso provisório ao terminal STS08A deverão ser pactuados entre as partes, devendo ser informado a Autoridade Portuária. Vale observar que o STS08A possui prerrogativa de acesso, não podendo o futuro arrendatário do STS08 restringir sua utilização, devendo apenas se limitar em orientar as condições operacionais de acesso.
140	Contrato	2.1.1.1	É correto o entendimento de que enquanto não retirados os tanques de propriedade da Petrobrás, a Arrendatária não será obrigada a firmar o Termo de Recebimento Provisório previsto no item 3.1.1. da minuta do contrato de arrendamento?	Entendimento não está correto.
141	Contrato	2.1.1.1	É correto o entendimento de que, na hipótese, de a arrendatária optar por celebrar o TAP mesmo sem a retirada/desmonte de equipamentos sob responsabilidade da APS ou dos tanques não reversíveis, terá direito ao equilíbrio em razão dos prejuízos decorrentes da limitação para a exploração da área?	Entendimento não está correto. A solicitação de reequilíbrio contratual deve ser analisada no caso concreto e poderá ser solicitada nas hipóteses previstas pela Portaria MINFRA nº 530/2019.
142	Contrato	2.1.1.1	É correto o entendimento de que eventual prejuízo decorrente do atraso na retirada dos tanques de responsabilidade da Petrobras e da consequente não celebração do TAP, ensejará o reequilíbrio do contrato de arrendamento?	Entendimento não está correto. A solicitação de reequilíbrio contratual deve ser analisada no caso concreto e poderá ser solicitada nas hipóteses previstas pela Portaria MINFRA nº 530/2019.
143	Contrato	2,2	É correto o entendimento de que a atracação preferencial exclusiva do STS08 no berço AL01 será assegurada durante toda a vigência do contrato de arrendamento?	O entendimento está parcialmente correto. Mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", a atracção preferencial no AL-01 não será concedida a outros arrendatários ou contratos de passagem.
144	Contrato	2,2	É correto o entendimento de que o direito atracação preferencial assegurado ao STS08 pode ser compreendida como aquela secundária apenas e tão somente em relação à imediata, atualmente definida pelo artigo 2º, I, “a”, da NAP.SUPOP.OPR.012?	O entendimento não está correto. A atracação será preferencial, conforme artigo 2º, I, “b”, da NAP.SUPOP.OPR.012



145	Contrato	2,2	É correto o entendimento que nenhum outro arrendatário ou operador portuário terá o direito de preferência assegurado ao STS08 no berço AL 01, sob pena de tornar o “benefício ineficaz”, como reconhecido no item 3.21. da Nota Técnica nº 46/2023/SUPOR-SUPRC/DINEG/APS (Processo SEI nº 50000.057203/2019-64)?	O entendimento não está parcialmente correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros.
146	Contrato	2,2	Considerando que na Seção C – Engenharia (p. 9), consta que “A fim de orientar o uso das instalações de acesso aquaviário público e proteger a capacidade do sistema aquaviário do Terminal STS08, será adotada a prioridade de atracação no contrato, no formato de atracação preferencial”, é correto o entendimento de que eventual atraso na implantação dos berços AL 05 e AL 06, obrigação contratual a cargo de outra arrendatária, não prejudica o direito de atracação preferencial assegurado ao STS08 no berço AL 01?	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.
147	Contrato	2,2	Considerando eventual mora ou inadimplemento da obrigação estabelecida na cláusula 7.1.2.3. “c”, do contrato de arrendamento nº 01/2022 (STS08A), que impacte a fruição do direito de preferência estabelecido contratualmente ao STS08 no berço AL 01, é correto o entendimento de que eventuais prejuízos ensejarão o reequilíbrio do contrato pelos prejuízos decorrentes da não fruição desse direito?	O entendimento está correto.
148	Contrato	2,2	Considerando que a Nota Técnica nº 46/2023/SUPOR-SUPRC/DINEG/APS (Processo SEI nº 50000.057203/2019-64), em seu item 3.20, informa que “A referida atracação preferencial deverá valer inclusive para atracação de mais de uma embarcação por vez em berços adjacentes, quando for o caso”, é correto o entendimento de que o direito de atracação preferencial assegurado ao futuro arrendatário da área STS08 poderá ser usufruído no berço AL 02 adjacente ao berço AL 01?	O entendimento está correto

149	Contrato	2,5	Quais os contratos de passagem atualmente vigentes, implantadas ou não, que envolvem a área do arrendamento STS08? Favor disponibilizar plantas e/ou desenhos com as indicações das interferências e demais informações que possam impactar a implantação do terminal STS08, sob pena de a Arrendatária não considerar esses aspectos na elaboração do seu Plano Básico de Implantação PBI, conforme exigido na cláusula 4 da minuta do contrato de arrendamento.	Os contratos Passagem celebrados com a Autoridade Portuária estão disponíveis no endereço eletrônico da APS.
150	Contrato	2.5.2	Durante a visita técnica foram identificadas linhas de tubulação que percorrem longas extensões na área STS08, que são atualmente operadas pela Petrobrás. Caso essas ocupações não sejam objeto de contrato de passagem, é correto o entendimento deverão observar a cláusula 2.5.2?	Agradecemos a contribuição. Deverão ser observadas as previsões contratuais, de modo que não há o que se falar, a priori, em indenização em favor das titulares desses contratos de passagem.
151	Contrato	5,2	É correto o entendimento de que, caso a Arrendatária tenha condições de iniciar suas operações antes dos três anos previstos para a conclusão da implantação da infraestrutura, poderá iniciar suas operações portuárias, contribuindo com a oferta de serviço e redução do déficit de capacidade no Porto de Santos?	O entendimento está correto, desde que respeitadas as previsões contratuais, inclusive no que se refere ao STS08A.
152	Contrato	7,1	Considerando as obrigações expressamente referidas na Cláusula 7, é correto o entendimento de que a atualização dos equipamentos deverá ocorrer conforme necessidade identificada pela arrendatária?	O entendimento está parcialmente correto, uma vez que deverão ser respeitadas as obrigações no que se refere a seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União, nos termos do Contrato, o que será regulado e fiscalizado pela ANTAQ e pela APS.
153	Contrato	7.1.1	Considerando a previsão de realizar investimento em área comum (novo acesso rodoviário para STS08A e para o píer, construção de nova subestação elétrica para o Píer e novas instalações administrativas para a APS, integralmente fora de STS08), é correto o entendimento de que a APS, enquanto administradora do porto organizado, colaborará ou obterá, se exigido, para a obtenção das licenças necessárias? Na hipótese de eventual atraso dos órgãos intervenientes e/ou terceiros para o cumprimento da referida obrigação, é correto o entendimento de que a arrendatária não será penalizada?	O entendimento está parcialmente correto, uma vez que licenças fazem de parte da matriz de risco do futuro arrendatário e, portanto, são de responsabilidade do STS08.

154	Contrato	7.1.1 {...}	Considerando a obrigatoriedade de realizar a averbação na matrícula de novas edificações no terminal, indaga: (1) A área objeto do presente chamamento público já possui matrícula? (2) Em caso positivo, qual o número? (3) Em caso negativo, é correto o entendimento de que a abertura da matrícula compete ao Poder Concedente, titular da área a ser arrendada?	O entendimento não está correto. As áreas relacionadas ao STS 08 são de propriedade da União, e estão contidas na poligonal do Porto Organizado de Santos, conforme disposto na Portaria MINFRA nº 1.366/2022. A atualização das informações das matrículas em questão é feita pela Secretaria de Patrimonio da União (SPU), sendo que a cessão das mesmas se encontra em nome da Autoridade Portuária, não representando impeditivo para a implantação de novas estruturas na área.
155	Contrato	7.1.1 {...}	É correto o entendimento que, enquanto não ocorrer a abertura da competente matrícula pelo titular da área, não poderá ser exigido da futura arrendatária a realização da averbação, que pressupõe a existência da matrícula?	O entendimento não está correto. As áreas relacionadas ao STS 08 são de propriedade da União, e estão contidas na poligonal do Porto Organizado de Santos, conforme disposto na Portaria MINFRA nº 1.366/2022. A atualização das informações das matrículas em questão é feita pela Secretaria de Patrimonio da União (SPU), sendo que a cessão das mesmas se encontra em nome da Autoridade Portuária, não representando impeditivo para a implantação de novas estruturas na área.
156	Contrato	7.1.1 {...}	Existe algum termo de responsabilidade firmado pela antiga arrendatária da área, com base na Lei Municipal Complementar 793/13 do Município de Santos, com medidas mitigadoras e/ou compensatórias pendentes de cumprimento? Em caso afirmativo, solicita-se a disponibilização do referido material às interessadas, tendo em vista o impacto financeiro que eventuais medidas pendentes podem causar no interesse em operar a área.	Agradecemos a contribuição. Será necessário a elaboração de um novo EIV e o custo foi previsto na modelagem do estudo. Cumpre observar, ainda, que os custos referentes a execução das medidas mitigadoras e compensatórias a cargo do futuro arrendatário

157	Contrato	7.1.1 {...}	É correto o entendimento de que a realização de avaliação patrimonial somente será exigida após a conclusão das obras de implantação da infraestrutura objeto do contrato de arrendamento, considerando, especialmente, a inviabilidade de se elaborar laudo de avaliação patrimonial no período de obras?	<p>Conforme previsto no Contrato, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da Data de Assunção realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento, incluindo estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo, registrada por meio de laudo independente e em consonância com o PBI aprovado, e submetê-la ao Poder Concedente e à ANTAQ.</p> <p>A avaliação patrimonial deverá observar as normativas que estabelecem os critérios e procedimentos para o controle patrimonial de bens da União nos portos organizados. Atualmente, estão vigentes as RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 43/2021, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 64, de dezembro de 2021.</p>
158	Contrato	7.1.2.1	Considerando que no item 1.1. da minuta do contrato não contempla a definição de combustíveis e na Seção B – Estudo de Mercado consta que “Para definição da MME a ser aplicada na área de arrendamento STS08, utilizou-se a movimentação histórica nacional observada nas exportações/importações de derivados de petróleo e etanol no sistema ComexStat entre os anos de 2002 e 2022” (p. 39), é correto o entendimento de que serão considerados na aferição da MME todas as espécies de combustíveis destinados à motores à combustão interna, independente da origem (petróleo ou outras fontes, como biodiesel, etanol)?	O entendimento está correto
159	Contrato	7.1.2.2	Considerando o histórico de produtividade do AL01 e do AL02, é correto o entendimento de que a prancha de 760 t/h diz respeito à prancha média operacional de derivados de petróleo e não à prancha média geral de granéis líquidos, como consta na minuta do contrato (7.1.2.2.i), conforme descritivo de apuração constante na Seção D – Operacional (p. 6, item 3.2), na qual claramente as pranchas citadas remetem à produtividade operacional de combustíveis e não produtividade geral de granéis líquidos?	O entendimento não está correto. A prancha exigida como a média geral do terminal, sendo o volume de carga movimentada no Terminal por todo período de tempo atracado.
160	Contrato	7.1.2.2. [...]	Pede esclarecer quais providências devem ser adotadas pela arrendatária e regimentos a serem observados. Além disso, é correto o entendimento de que haverá participação da APS nas tratativas entre as partes?	O entendimento está correto.

161	Contrato	7.1.2.3.	É correto o entendimento de que quando o edital do chamamento informa que “esses ativos [dutos internos e externos] serão de propriedade da Autoridade Portuária, para que possam ser disponibilizados aos futuros arrendatários STS08 e STS08A, seja de forma isolada ou compartilhada, sem encargos adicionais, de acordo com as regras de prioridade de atracação estabelecidas contratualmente” (Seção F, pag. 16), isso significa que será garantido aos arrendatários das áreas STS08 e STS08A o uso gratuito de tais ativos?	O entendimento está correto.
162	Contrato	7.1.2.3.	Durante a visita técnica foi identificado que para a implantação do novo acesso rodoviário será necessária a elevação de extensão de 30 m da faixa de dutos que está situada no nível do solo, tudo fora da área de STS08. Diante disso, é correto considerar que a APS adotará todas as providências necessárias (analisar projetos, autorizar início das obras, organizar fluxo provisório, fornecer informações e documento, entre outras providências na qualidade de autoridade portuária e poder concedente) para a realização das obras? Na hipótese de eventual atraso dos órgãos intervenientes e/ou terceiros para o cumprimento da referida obrigação, é correto o entendimento de que a arrendatária não será penalizada?	O entendimento não está correto. Sem prejuízo aos subsídios a serem prestados pela APS, é responsabilidade do Arrendatário a obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento, bem como implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a Arrendatária arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto.
163	Contrato	7.1.2.3	É correto o entendimento de que a eventuais licenciamentos e aprovações deverão ser obtidos pelos detentores dos dutos portuários que serão relocados? Na hipótese de eventual atraso dos órgãos intervenientes e/ou terceiros para o cumprimento da referida obrigação, é correto o entendimento de que a arrendatária não será penalizada?	O entendimento não está correto. Sem prejuízo aos subsídios a serem prestados pela APS, é responsabilidade do Arrendatário a obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento, bem como implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo a Arrendatária arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto.

164	Contrato	7.2.1.	É correto o entendimento de que assim que tiverem início as operações portuárias na área objeto do presente chamamento público será observada a atracação preferencial unicamente para os navios destinados à movimentação de carga proveniente e/ou destinada à área STS08?	A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 e AL 02 para operação de GLP. (ALTERADO)
165	Contrato	7.2.1.	Considerando que: (i) na Seção D – Operacional há a informação de que “Na Alamoia, os navios transportando granéis líquidos têm à disposição quatro berços de atracação: dois com extensão de 400 metros (AL 01 e AL 02) e outros dois com 272 metros cada (AL 03 e AL 04)” e que (ii) na Seções A – Apresentação C – Engenharia é apresentada tabela constando os berços AL 01 e AL 02 com comprimento de 307 m, Pede esclarecer qual comprimento/extensão dos respectivos berços existentes na Alamoia.	De acordo com os “CALADOS OPERACIONAIS DOS BERÇOS DE ATRACAÇÃO,” de 08/11/2023 - REVISÃO Nº 251, as características de comprimento (m) são as seguintes: AL 01 e AL 02, 307m, AL 03 e AL 04, 272m
166	Contrato	7.2.1.	É correto o entendimento de que será facultada à arrendatária a conexão com os demais berços do píer Alamoia (berços AL 03 e AL 04)	O entendimento não está correto. Conforme item 7.1.2.3 do contrato, é previsto dentro o rol de investimentos obrigatório a instalação das novas linhas de dutos.
167	Contrato	9.2.3. R	Especificar qual é a redação da cláusula 9.2.3.1. mencionada na cláusula 9.2.3., uma vez que não consta na minuta do contrato.	Deve ser desconsiderada a referência ao disposto na subcláusula 9.2.3.1.
168	Contrato	9.2.5.2.	Especificar qual é a redação da cláusula 9.2.3.1. mencionada na cláusula 9.2.5.2., uma vez que não consta na minuta do contrato.	Deve ser desconsiderada a referência ao disposto na subcláusula 9.2.3.1.

169	Contrato	12.2.1	É correto o entendimento de que os passivos ambientais tidos por conhecidos nos termos da cláusula 12.2.1. do Contrato já foram ou serão devidamente divulgados pela DINEG, tudo com vistas a evitar eventual assimetria de informações entre os potenciais licitantes?	Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais
170	Contrato	12.3.4.	Considerando que o próprio contrato estabelece, de forma objetiva, quais são os passivos ambientais conhecidos, indaga: É correto o entendimento de que todo passivo não conhecido ou não divulgado, ainda que pudesse “ter sido conhecidos”, devidamente identificados no prazo da cláusula 12.2., serão de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos do item 13.3.2. da Minuta do Contrato? Em caso negativo, esclarecer a extensão da ressalva “poderiam ter sido conhecidos” prevista na cláusula 12.3.4.	Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais
171	Contrato	12.6.	É correto o entendimento de que a previsão do item 12.6 compreende também os custos de eventuais condicionantes impostas pelo Município de Santos?	Agradecemos a contribuição. Será necessário a elaboração de um novo EIV e o custo foi previsto na modelagem do estudo. Cumpre observar, ainda, que os custos referentes a execução das medidas mitigadoras e compensatórias a cargo do futuro arrendatário
172	Contrato	13.1.15	Considerando o que consta nos processos administrativos 50000.041521/2020-47 e 50000.035282/2021-77, em especial a Nota Técnica nº 19/2021/CGPD/DGCO/SNPTA, o Parecer Referencial nº 00005/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU e PARECER nº 00325/2021/CONJURMINFRA/CGU/AGU sobre a substituição do IGP-M nos contratos de arrendamento portuários e a necessidade de a correção preservar a expressão econômica das obrigações estabelecidas, é correto o entendimento de que a correção monetária das obrigações previstas no contrato deve corresponder à efetiva variação da inflação no período?	A correção monetária das obrigações previstas no contrato deverá corresponder à efetiva variação do índice previsto no item 9.3 do contrato.
173	Contrato	13.5.	Considerando o quanto estabelece o artigo 34, do Código Tributário Nacional, é correto o entendimento de que a Proponente vencedora, não será responsável tributária pelos valores pretéritos de IPTU incidentes sobre a área, inclusive porque não considerados no fluxo de caixa (Seção F- Financeiro)?	O entendimento está correto.

174	Contrato	15.1.1.	Considerando que o Apêndice 5 – Ativos Existentes da minuta do contrato NÃO detalha os ativos existentes, qual a lista de bens vinculados à operação e manutenção das atividades que constarão do Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos?	Conforme consta do edital de retificação, o detalhamento dos ativos foi publicado nesta data.
175	Contrato	15.1.1.	Considerando que o Apêndice 5 – Ativos Existentes da minuta do contrato NÃO detalha as condições dos ativos existentes, qual é condição de entrega desses ativos, inclusive com a indicação do seu grau deterioração?	Conforme consta do edital de retificação, o detalhamento dos ativos foi publicado nesta data.
176	Contrato	15.1.1.	Considerando que consta na Seção C – Engenharia que “Dado o cálculo complexo e detalhado da vida útil econômica remanescente dos ativos, juntamente com a antiguidade observada desses ativos, foi utilizada uma avaliação patrimonial fornecida pela atual Petrobras como subsídio”, solicita a divulgação do referido documento, inclusive para evitar eventual assimetria de informações.	A futura arrendatária deverá realizar avaliação patrimonial completa, conforme cláusula 7 do Contrato. Destaca-se ainda que, de acordo com o item 5.1 do edital, os interessados poderão realizar até 3 (três) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, estudos e observações mais criteriosas, tais como batimetrias, sondagens do solo, dentre outros, desde que não prejudique a operação portuária.
177	Contrato	17.1.	É correto o entendimento de que a quantidade/modalidade de apólices contratadas é irrelevante, bastando que contemple todos os riscos exigidos na minuta do contrato de arrendamento?	O entendimento não está correto. O futuro arrendatário deverá observar as modalidades securitárias previstas no item 17.4 da minuta de contrato.



178	Contrato	25.3.1	É correto o entendimento de que tal hipótese de rescisão será precedida de lei autorizativa, nos termos exigidos pelo artigo 37, da Lei Federal n.º 8.987/1995?	O entendimento não está correto. O artigo 37 da Lei Federal nº. 8.987/1995 prevê hipótese de encampação, exigindo, para tanto, lei autorizativa. A hipótese de rescisão contratual por interesse público não se confunde com a encampação.
179	Contrato	25.5.a	É correto o entendimento de que somente será executada a garantia de execução do contrato para ressarcimento de multa e eventuais prejuízos causados, nos termos da cláusula 25.5.a., isto é, depois de declarada a extinção do contrato por culpa da Arrendatária, na hipótese em que houver saldo a favor do Poder Concedente, após apurada a indenização devida à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração?	A garantia de execução é a garantia de que a Arrendatária deverá manter o fiel cumprimento das obrigações contratuais, na forma estabelecida no contrato.
180	Contrato – Apêndice 4. Requisitos do Plano Básico de Implantação (“PBI”)	A.1.1.	(1) Existem estudos de acesso terrestre para área do Terminal ante o crescimento do volume de caminhões para região face e as condições do acesso atualmente existente? (2) Existe algum plano de ação do Poder Público para melhoria do acesso atualmente existente? (3) Qual é esse Plano e o seu prazo para implantação? (4) Eventuais investimentos realizados pelo futuro arrendatário no acesso, desde que previamente aprovados pelo Poder Concedente, poderão ser considerados para fins de recomposição do equilíbrio contratual? (5) Sugere-se a expressa indicação nos documentos técnicos dos dados (estudos/análises) considerados no tocante à nova demanda de tráfego terrestre previsto para as operações destas áreas no sistema viário existente, com a indicação dos eventuais reflexos e impactos considerados para sua mitigação, especialmente as eventuais intervenções que serão estabelecidas pelos órgãos públicos	(4) A solicitação de reequilíbrio contratual deve ser analisada no caso concreto e poderá ser solicitada nas hipóteses previstas pela Portaria MINFRA nº 530/2019. (5) Os estudos que embasaram o Chamamento Público são referenciais, sendo que o projeto a ser efetivamente implantado será definido pelo futuro arrendatário, por meio de Projeto Executivo a ser aprovado pela Autoridade Portuária, a partir do Plano Básico de Implantação - PBI, analisado preliminarmente pelo Poder Concedente, previamente ao projeto executivo e à execução das obras.
181	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Cl. 22.9.2	Nos termos da Cl. 22.9.2, “havendo mais de 1 (um) interessado aprovado, a APS, no mesmo ato, convocará as Empresas ou Consórcios para apresentar Proposta válida em certame licitatório, que será realizado no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da publicação do extrato da decisão final no DOU.” Entende-se necessário o esclarecimento de quais serão os critérios de julgamento utilizados por esta Autoridade Portuária para definição do Adjudicatário da área objeto do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, caso haja mais de um interessado aprovado. Questiona-se, ainda, se há a previsão pela Autoridade Portuária de criação de uma outorga mínima a ser exigida na etapa licitatória.	A definição do critério de julgamento será contemplada em eventual deflagração de certame licitatório.

182		Cl. 6.2	A Cl. 6.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que “em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros”	O entendimento está correto.
183		Cl. 11.2	Entendemos que a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores – SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União – CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para fins de verificação das ocorrências constantes nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.6 será feita diretamente pela APS e ocorrerá em conjunto com a análise do Volume 1, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento pela Proponente para fins de cumprimento do disposto nos itens em referência. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto.
184		Cl. 15.12	O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas no item 15.12 do Edital. Em geral, a execução da garantia de proposta será cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata -se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa e para qual a correspondente penalidade deverá ser proporcional ao delito cometido (Lei nº 9.784/99). É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

185		Cl. 18.1.3	<p>O item 18.1.3 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende -se que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe -se àquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à APS, entende -se que este será deferido automaticamente pela APS, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018, a Comissão de Licitação da ANTAQ respondeu afirmativamente no sentido que “O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo -lhe tão somente o deferimento do pleito”.</p>	O entendimento está correto.
186		Cl. 21.1	<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar -se -á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, “nas hipóteses não dispensadas pela legislação”, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, “d”, da Lei 12.815/2013). Diante do acima exposto, considerando que a área STS08 será destinada à movimentação de granéis líquidos, entendemos que a exigência contida na atual redação do item 21.1 da Minuta de Edital é dispensável. Esse entendimento está correto? Destacamos que essa questão foi levada à ANTAQ a título de pedido de esclarecimento no âmbito dos Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de confirmar que efetivamente não seria necessária a pré-qualificação como operador portuário perante as respectivas autoridades portuárias, em respeito à Lei.</p>	O entendimento está correto.

187		Cl. 21.1	<p>Caso seja reconhecido que, para a exploração da área STS08, não será necessária a qualificação da arrendatária como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado pelo fato de se tratar de áreas voltadas à movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, “d”, da Lei 12.815/2013), indaga-se: (i) Será necessário, ainda assim, juntar à documentação de habilitação, o Modelo 19 – Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-qualificado preenchido e assinado? (ii) Caso a resposta ao item (i) seja afirmativa, a Proponente poderá incluir redação, ao texto, compatível àquela que consta na Cl. 21.1 do Edital, de forma a ressaltar que o compromisso será assumido “nas hipóteses não dispensadas pela legislação”? Isso porque, da forma como redigido, o Modelo 19 prevê a mera assunção do “compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da SPE a ser constituída como Operador Portuário ou de contratar Operador Portuário préqualificado caso venha a se sagrar vencedora”. Ou seja, a ressalva prevista no item 21.1 não foi incluída no Modelo 19. Destacamos que essa questão foi levada a título de pedido de esclarecimentos no âmbito do leilão 05/2021-ANTAQ e a resposta desta Autoridade foi de que “O entendimento está correto. O item em questão indica que a préqualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.”</p> <p>Ocorre que não houve as respostas dos itens (i) e (ii) acima questionados, de modo que reiteramos as dúvidas nesse momento.</p>	<p>O entendimento está correto. No mais, é possível ajustar a redação da declaração constante do modelo 19 para incluir uma ressalva, esclarecendo que o compromisso de pré-qualificação ou contratação de operador portuário pré-qualificado se aplicaria apenas nas situações em que a legislação não dispensa tal exigência.</p>
188		Cl. 22.1	<p>O Edital prevê que a pessoa jurídica que estiver interessada em atender ao Chamamento Público deverá manifestar formalmente seu interesse por meio de documento protocolado junto à APS em até 30 (quinze) dias. (Cl. 22.1) A cláusula 22.4. indica que os Interessados deverão enviar os documentos e as informações citadas no item 22.1 por e-mail, para o seguinte endereço eletrônico: chamamento.sts08@portodesantos.gov.br. Entende-se, portanto, que o único formato de protocolo da manifestação de interesse e juntada da documentação de habilitação será por meio eletrônico, nos termos da Cl. 22.4, não havendo a possibilidade de protocolo físico.</p>	<p>A manifestação formal de interesse no arrendamento da área STS08 e respectivos documentos devem ser protocolados no sistema de Protocolo Geral da APS na data limite fixada pelo cronograma de eventos, conforme previsto nos itens 12, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do edital, digitalizados e em arquivo único. Eventuais problemas técnicos serão avaliados pela equipe técnica responsável, evitando-se quaisquer prejuízos aos interessados.</p>

189	MINUTA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Cl. 4.1	<p>A Lei 13.784/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegurou “a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei” (art. 3º, IX). A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o “prazo máximo” de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Trata-se de um ponto de suma relevância para garantir a segurança jurídica do empreendimento, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida nesta Lei, entendemos ser possível concluir que decorrido o referido “prazo máximo”, sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Segundo a cláusula 4.1 da minuta de contrato o Poder Concedente deve se manifestar expressamente sobre a adequação do PBI.</p>
190		Cl. 5.2	<p>Nos termos da cl. 5.2 da minuta do Contrato de Arrendamento, “a Arrendatária terá o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus anexos”. Apesar disso, as cláusulas que tratam sobre os Parâmetros do Arrendamento estabelecem prazos superiores ao atendimento de certos parâmetros. Neste sentido, vale fazer referência à cl. 7.1.2.2., (i), que prevê a necessidade de atendimento de prancha geral média de 760 t/h para graneis líquidos, a partir do 4º ano, a partir da Data de Assunção. Ou seja, apesar do disposto na cl. 5.2, os prazos descritos nas cláusulas que tratam, especificamente, sobre os parâmetros do arrendamento, deverão prevalecer. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Durante a fase de transição (2023 - 2027), não está prevista operação portuária para o Terminal STS08. Nesse período, o foco estará na realização das obras de desenvolvimento do terminal. A partir de 2028, o Terminal STS08 iniciará a operação.</p>

191		Cl. 7.2.1.	De acordo com a minuta do Contrato de Arrendamento, o arrendatário da área STS08 terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço AL01. Questiona-se: (i) no que consiste a referida prioridade? (ii) qual será a regra para atracação preferencial na AL 01 a partir de 2028? (iii) Haverá alguma regra de atracação para os navios de GLP na AL 01 e na AL 02?	O entendimento não está parcialmente correto. A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 e AL 02 para operação de GLP.
-----	--	------------	---	--

192		Cl. 7.1.2.3., item (c)	<p>De acordo com o documento intitulado Seção C – Engenharia, “o futuro arrendatário do STS08 realizará investimentos em área comum do Porto Organizado, em região adjacente à prevista para serem ocupadas pelos terminais STS08 e STS08A” (p. 18). Trata-se de uma contrapartida para a disponibilização da área de 21.231m<sup>2</sup> ao arrendatário de STS08. Esse Arrendatário precisará construir: (i) instalação de sistema de combate a incêndio; (ii) implantação do novo acesso – Gate Público e guarita; (iii) instalação de pipe rack – Área Gate Público; (iv) subestação; e (v) construção de novas instalações administrativas. Inclusive, estes investimentos estão previstos na cláusula 7.1.2.3, “c”, da minuta de Contrato de Arrendamento da área STS-08. Considerando tratar-se de investimentos a serem realizados na área pública e, portanto, cuja utilização e gestão será realizada pela autoridade portuária, entende-se que: (i) Caberá à Autoridade Portuária a elaboração dos correspondentes projetos básicos e executivos; (ii) Caberá à autoridade portuária a obtenção das licenças e autorizações; (iii) Em caso de atraso da autoridade portuária na disponibilização da área para realização das obras e consequente descumprimento do prazo previsto para sua disponibilização (3º ano do contrato), o arrendatário não será penalizado. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Quanto ao questionamento i) , segundo o item 4.4 do contrato, para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis. Quando ao item ii), segundo o item 7.1.1 do contrato, a arrendatária deverá obter e apresentar Poder Concedente e da ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos. Quanto ao item iii), segundo o item 13.2.8. do contrato, os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.</p>
-----	--	------------------------	--	--

193		Cl. 7.1.2.3., item (d)	<p>De acordo com o documento Seção C – Engenharia, a área adicional de 69.961 m<sup>2</sup> será disponibilizada ao futuro arrendatário no 3º ano do Contrato (Tabela 2 - Regra de Transição prevista para implantação dos Terminais STS08 e STS08A - página 11). Apesar disso, ao tratar sobre os Parâmetros do Arrendamento, colocase que já no 3º ano do Contrato, o Arrendatário estará obrigado a concluir a “adaptação e operacionalização dos tanques recebidos da Autoridade Portuária” (cl. 7.1.2.3, “d”). Diante disso, considerando que, no terceiro ano, o futuro arrendatário terá acabado de receber referidos ativos, deve-se concluir que a responsabilidade pela disponibilização dos ativos nestas condições é da Autoridade Portuária, que será responsável por disponibilizá-los ao futuro arrendatário. Tal interpretação é corroborada pelo disposto no documento intitulado Seção C – Engenharia, segundo o qual: “os seis tanques existentes serão entregues pelo atual arrendatário em situação operacional, tendo em vista as manutenções em curso pelo atual arrendatário para recuperar os tanques que estavam inativos” (p. 8). Ou seja: na data da disponibilização dos tanques ao arrendatário de STS08, eles estarão em conformidade com os parâmetros estabelecidos. Este entendimento está correto?</p>	<p>Foi considerado no estudo de engenharia que a futura arrendatária receberia as estruturas em questão em condições operacionais. Ressalta-se que os estudos de viabilidade não são vinculativos e, conforme disposto na Subcláusula 15.2 da minuta de contrato, a arrendatária receberá os bens do arrendamento no estado em que se encontram.</p>
194		Cl. 7.1.2.3	<p>Os parâmetros do arrendamento definidos na minuta de Contrato de Arrendamento são bastante específicos e podem gerar a impressão de que há pouca autonomia por parte do futuro arrendatário na definição da melhor forma de exploração dos ativos. Apesar de os parâmetros estabelecidos na cláusula 7.1.2.3. terem sido bastante detalhados, o futuro arrendatário dispõe de autonomia para, no PBI, adotar soluções que lhe pareçam mais eficientes, respeitado o volume mínimo de capacidade estática total prevista. Neste caso, uma vez aceito pelo Poder Concedente o PBI apresentado pelo futuro arrendatário, deve-se concluir que suas disposições prevalecem em relação aos parâmetros que com ele forem conflitantes. Esse entendimento está correto?</p>	<p>A diretriz da APS é de não vinculação dos estudos para a solução a ser implementada pelo novo arrendatário. Acredite-se que o arrendatário detém maiores informação e expertise para propor a solução de engenharia. Entretanto, segundo a cláusula 4.1 da minuta de contrato o Poder Concedente deve se manifestar expressamente sobre a adequação do PBI.</p>



195		Cl. 11.1	<p>A Cláusula 11.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária “poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato”. Trata-se de cláusula de grande importância para o êxito dos projetos, haja vista que a exploração das áreas seria excessivamente custosa e ineficiente caso os arrendatários tivessem que contratar empregados próprios para executar todas as atividades envolvidas na exploração de áreas portuárias. Diante disso, deve-se entender que, por meio do disposto na Cláusula 11.1., o arrendatário estará autorizado a contratar empresas especializadas para, exemplificativamente, prestar serviços de limpeza, manutenção de ativos, segurança, operação de equipamentos, contabilidade, dentre outros. Este tipo de subcontratação, entretanto, de forma alguma, autorizará que a arrendatária se exima de responsabilidade perante o Poder Concedente ou terceiros, nos termos da Cláusula 11.3. Este entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
196		Cl. 12.2	<p>Considerando que, em um primeiro momento, a área STS08 estará sob a gestão do arrendatário da área STS08-A e este poderá vir a atrasar a disponibilização da área ao Poder Concedente e, por consequência, ao novo arrendatário da área STS08, deve-se entender que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na cl. 12.2, para a identificação de eventuais passivos ambientais não conhecidos em relação a esta área complementar apenas será contado a partir da efetiva disponibilização da área STS08 ao futuro arrendatário, na medida em que o arrendatário de STS08 não terá qualquer tipo de ingerência em relação à gestão e operação realizada nesta área até a efetiva disponibilização. Diante disso, não seria razoável suprimir deste arrendatário o direito de realizar as investigações pertinentes e pleitear reequilíbrio por eventuais passivos não conhecidos apenas identificados após a efetiva disponibilização desta área adicional. É correto este entendimento?</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.3.1., os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, caberão ao Poder Concedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 14.</p>

197		Cl. 13.2	<p>De acordo com a minuta de Contrato de Arrendamento, “A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) 13.2.8. Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações”. (cl. 13.2). Nos termos da cl. 5.2 do Contrato, considerando que “A Arrendatária terá o prazo de 3 (três) anos, a contar da Data da Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos”, entende-se que eventuais descumprimentos contratuais pela Arrendatária, em especial o prazo previsto na cl. 5.2, causados em decorrência do atraso na disponibilização da referida área, inobstante o prazo de atraso, não serão de responsabilidade do arrendatária e, portanto, não ensejarão sua penalização. É correto este entendimento? Ainda nesse quesito, importante o esclarecimento se a efetiva disponibilização da área, mediante assinatura do Termo de Assunção, apenas será realizada após o encerramento das atividades do atual ocupante da área STS08.</p>	<p>Segundo o item 13.2.8. do contrato, os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data de Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.</p>
198		cl. 15.4.1.	<p>De acordo com o documento intitulado Seção C – Engenharia, coloca-se que os bens a serem disponibilizados ao arrendatário da área STS08, no início do Contrato, deverão ser revertidos ao final do arrendamento. Isso porque se coloca que: “É premissa do estudo, para fins de análise econômico-financeira, que todos os investimentos listados no Capex (Anexo C-2: Capex) e os ativos existentes na área de arrendamento serão reversíveis à Autoridade Portuária ao término do contrato.” (p. 4). Apesar do disposto neste documento, a minuta de contrato de arrendamento é expressa no sentido de que “a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas” (cl. 15.4.1). Diante disso, deve-se entender que, na hipótese de algum dos ativos a ser disponibilizados não forem do interesse do futuro arrendatário, não haverá óbice para o seu descarte. É correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

199		Cl. 18.1	A cláusula 18.1 a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso “aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento”. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto.
200		Cl. 22.2	A Cláusula 22.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de a Arrendatária apresentar à ANTAQ “cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos”. Tal obrigação é extremamente pertinente para as hipóteses em que a Arrendatária e tratar de Sociedade de Propósito Específico, haja vista que, neste caso, necessariamente a celebração de tais instrumentos guardará relação com a exploração da área arrendada. No entanto, nos casos em que a Arrendatária não se tratar de uma SPE, mas sim uma filial (ou, nos dizeres do edital, uma “unidade operacional”) de uma empresa já existente e que, portanto, possui outras atividades comerciais além da exploração do arrendamento, apenas será necessário disponibilizar os documentos indicados na cláusula 22.2 nos casos em que tais instrumentos tiverem relação com financiamentos contratados com o objetivo de arcar com as obrigações previstas no Contrato de Arrendamento. A título exemplificativo, caso a Arrendatária seja uma distribuidora de combustíveis e obtenha certo financiamento para a implantação de uma base de distribuição terrestre na cidade de Araguatins, no Estado do Tocantins, que não possua relação alguma com o Contrato de Arrendamento, não será necessário o envio dos respectivos contratos de financiamento à ANTAQ. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto, especialmente ao distinguir entre diferentes tipos de arrendatárias, como Sociedades de Propósito Específico (SPE) e unidades operacionais de empresas já existentes.
201		Apêndice 5	No Apêndice 5, foi inserida tabela indicando, de forma genérica e unificada, os “Ativos Existentes”, não havendo em qualquer outro documento a relação dos bens vinculados à operação e que serão cedidos à arrendatária. Nesse sentido, solicitamos a relação dos bens afetos ao arrendamento - de modo que se possa identificar os ativos reversíveis e não reversíveis	Conforme consta do edital de retificação, o detalhamento dos ativos foi publicado nesta data.
202	ANEXO SEÇÃO C – ENGENHARIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Item 2.1	O anexo C – Engenharia, indica as melhorias operacionais e expansões da capacidade de movimentação no píer da Alamoá consideradas nos cálculos da capacidade de movimentação, incluindo a “Adequação do Sistema de Embarque/Desembarque: Substituição dos braços de carregamento nos berços AL 01 e AL 02”. Questiona-se se referidos braços de carregamento serão disponibilizados e poderão ser acessados para operação do arrendatário da área STS08	Sim

203	ANEXO SEÇÃO C – ENGENHARIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Item 2.2	Segundo o previsto na Tabela 2 - Regra de Transição prevista para implantação dos Terminais STS08 e STS08A, em 2028, está prevista a entrada em operação do 5º e 6º berço da Alamoia para a área STS08A. Se houver atraso para o início das operações nos referidos berços, a Autoridade Portuária entende que poderá haver operação simultânea entre o arrendatário de STS08A e o novo arrendatário do STS08 na AL 01 e na AL 02, a fim de mitigar eventuais impactos negativos no equilíbrio econômico-financeiro no Contrato do Arrendatário de STS08?	Informamos que cada arrendatária será responsável por cumprir o plano de investimentos obrigatórios previstos no item 4, em cada momento do contrato. Os riscos aos arrendatários e ao Poder Concedente estão previstos na matriz de risco definida contratualmente, que estão listados no item 13.
204	ANEXO SEÇÃO C – ENGENHARIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Item 2.4.1	O questionamento faz referência à situação dos dutos e tanques existentes que fazem interligação aos berços AL01 e AL02. Questiona-se: (i) se os referidos dutos e tanques foram inspecionados recentemente? (ii) Existe algum relatório de integridade desses ativos? (iii) Existe algum relatório que demonstre que os referidos ativos precisam de adequação ou renovação?	Os quatro tanques existentes de propriedade da APS que serão utilizados na 1ª fase pela Petrobras serão entregues em condições operacionais, uma vez que ela está realizando manutenções para recuperar os tanques que estavam inativos. Os ativos que serão entregues ao futuro arrendatário em suas condições atuais, sendo responsabilidade deste realizar os investimentos necessários para a operação adequada e eventuais melhorias.
205	ANEXO SEÇÃO F – AMBIENTAL DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Item 3.3. - Informações Ambientais da Área STS08	De acordo com as Informações Ambientais da Área STS08, fornecidas na Seção F – Ambiental, a situação do licenciamento ambiental do Terminal, incluindo certificações constam integralmente vencidas. Neste contexto, questiona-se: (i) O Porto teve ou terá pedido de renovação protocolado? (ii) Em caso negativo, pretende-se permanecer com a área STS08 sem licenciamento ambiental até a data de assunção pelo novo arrendatário, de modo que esta inicie o processo ordinário de licenciamento ambiental?	(i) Não, haja vista que o licenciamento ambiental e documentações correlatas não eram de titularidade da Autoridade Portuária, mas sim do antigo arrendatário. (ii) A abertura e condução do processo de licenciamento ambiental (licenças prévias, de instalação e de operação) e demais autorizações correlatas serão de responsabilidade do futuro arrendatário.

206	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Cl. 16	Nos termos da Cláusula 16, os interessados em atender ao Chamamento Público deverão manifestar seu interesse pelo arrendamento conforme diretrizes previstas no Edital, sendo que a referida manifestação pressupõe o compromisso do manifestante em assinar o contrato de arrendamento, se for o único interessado; ou de apresentar proposta válida em certame licitatório, em caso de haver mais de um interessado. Ocorre que não há previsão de que a participação em eventual certame licitatório esteja restrita aos interessados que se manifestaram na etapa do Chamamento Público. Neste sentido, tendo como premissa a observância do Edital ao princípio da competitividade, entende-se que será possível que proponentes que não participaram da etapa do Chamamento Público participem de eventual etapa de licitação do arrendamento da área objeto do Edital em questão, na hipótese de haver mais de um interessado na primeira fase do Chamamento Público. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
207		Cl. 16.3.1	Nos termos da Cl. 16, a manifestação de interesse pelo arrendamento pressupõe o compromisso do interessado em apresentar proposta válida em certame licitatório, no caso de haver mais de um interessado (Cl. 16.3.1). Considerando o disposto nos artigos 8º e seguintes do Decreto 8.033/13 em que estão previstos os requisitos do edital para etapa licitatória, entende-se que, havendo mais de um interessado na etapa de Chamamento Público, a Autoridade Portuária publicará novo edital, no prazo máximo de 60 dias da decisão final do DOU de modo atender os demais requisitos previstos na legislação do setor, assim como regulamentar a nova etapa licitatória. Este entendimento está correto? Se o entendimento supracitado não estiver correto, solicita-se esclarecimentos acerca do local onde a Autoridade Portuária pretende dispor sobre as demais informações acerca do certame licitatório, como critério de julgamento, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, assim como relação dos bens afetos ao arrendamento.	O entendimento está correto.
208		Cl. 16.3.1	Em observância aos princípios constitucionais da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que o compromisso de apresentação de proposta válida, previsto na Cl. 16.3.1 do edital de Chamamento Público, possui limitação. Isso porque o compromisso para apresentação de proposta está estritamente vinculado à manutenção das condições previstas no edital do Chamamento Público já publicado. Neste caso, havendo (i) novo edital publicado posteriormente pela Autoridade Portuária para dispor sobre as regras do certame licitatório; e (ii) alteração nas cláusulas editalícias capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes (ou seja, na modelagem econômico-financeira atualmente prevista); entende-se que o caráter vinculante que trata a cl. 16.3.1 perderá seu objeto, em razão das alterações das circunstâncias que determinaram o interesse dos manifestantes na fase de Chamamento Público. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto, desde que comprovado que as eventuais alterações no edital tenham ensejado prejuízo. (ALTERADO)

209		Cl. 11	<p>O antigo Edital do Leilão nº 05/2021-ANTAQ, com objeto para arrendamento das áreas STS08 e STS08A e cuja licitação foi declarada deserta, previa que “Caso a mesma Proponente tenha apresentado o maior Valor de Outorga para os leilões das áreas STS08 e STS08A, e dede que tenha havido mais de uma Proponente em ambos, ela deverá optar por um deles.” (grifo nosso). Tal medida havia sido considerada necessária, à época, para garantir maior competitividade no segmento. Em contrapartida, o presente Edital (nº 01/2023) não trouxe nenhuma limitação ao atual ocupante da área STS08A para a participação no presente Chamamento Público e eventual etapa licitatória. Neste contexto, considerando que as mesmas preocupações se mantêm e pressupondo que a Autoridade Portuária permanece com o intuito de aumentar o dinamismo e competitividade no complexo portuário de Santos, entende-se que a restrição à participação do Chamamento Público e eventual licitação pelo ocupante da área STS08A permanece. Este entendimento está correto?</p>	<p>Não. Não há restrição para o ocupante do STS 08A.</p>
210		Cl. 7.2.1.	<p>De acordo com a minuta do Contrato de Arrendamento, o arrendatário da área STS08 terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço AL 01. Considerando o regime de utilização preferencial e não exclusivo desta infraestrutura por parte do referido arrendatário, deve-se concluir que os custos envolvidos na realização das manutenções necessárias (inclusive reparos e dragagem) serão de responsabilidade da APS. É correto este entendimento?</p>	<p>A manutenção das instalações de uso público e dragagem de manutenção serão realizadas pela APS. Já as atividades operacionais serão realizadas pelo arrendatário."</p>
211		Cl. 7.2.1.	<p>Considerando que o arrendatário da área STS08 terá que celebrar contrato de direito de passagem com a APS para que possa implantar linhas de dutos interligando aos berços AL 03 e AL 04, deve-se entender que, por meio do referido contrato, será assegurada ao arrendatário da área STS-08 atracação Preferencial em tais berços, tal como é atualmente assegurada aos demais operadores portuários, situados na retroárea do Porto de Santos, que utilizam estes berços. Tal entendimento encontra amparo no princípio da isonomia e deve ser esclarecida desde já pela APS, tendo em vista que o acesso e tais berços, em igualdade de condições com terceiros situados na retroárea, é condição necessária para garantir viabilidade econômico-financeira à exploração da área STS08. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O Terminal STS08 poderá utilizar os berços AL 03 e AL 04, porém sem preferência. (ALTERADO)</p>

212		Cl.13.1.3	<p>De acordo com a minuta de contrato de arrendamento, o risco pela obtenção das licenças, permissões e autorizações relativas ao arrendamento é imputável ao arrendatário. A fim de trazer maior previsibilidade ao processo de licenciamento, a Lei 12.815/13 exige que as modelagens relativas a arrendamentos portuários sejam instruídas com Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental competente, que traga as diretrizes para o licenciamento (art. 14, III). Considerando a importância deste documento para que os licitantes avaliem a viabilidade da participação no certame, e que não foram encontrados anexos ou menções a respeito do documento no contrato e/ou anexos, em especial na SEÇÃO F – AMBIENTAL, requer-se que:</p> <p>(i) A APS esclareça se foi admitida a realização de processo de licenciamento simplificado;</p> <p>(ii) A APS disponibilize referido Termo de Referência para consulta por parte de eventuais interessados.</p>	<p>O termo de referência Ambiental será apresentado pelo Poder Concedente em momento anterior à assinatura do contrato. O futuro arrendatário será responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento, devendo buscar a adequação aos prazos estabelecidos e, no caso de impossibilidade, buscar os devidos ajustes junto ao Poder Concedente.</p>
213	ANEXO SEÇÃO C – ENGENHARIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Item 2.1	<p>Conforme disposto no Anexo C – Engenharia, item 2.1, “para evitar repetição da situação existente em outros terminais da Alamoia, onde todos os agentes têm preferência, tornando o benefício ineficaz, a Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01.” Considerando o disposto acima e que o atual arrendatário de STS08A perderá a preferência no berço AL 01 a partir do 3º ano de assunção da área pelo novo arrendatário da área STS08, entende-se que apenas o arrendatário da área STS08 terá preferência no berço AL 01. Este entendimento está correto?</p>	<p>A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 e AL 02 para operação de GLP.</p>
214	Minuta de contrato	7.1.2	<p>O item 7.2.1 da Minuta de Edital prevê que a arrendatária terá prioridade de atracação na modalidade de atracação Preferencial no berço AL01, observadas as normas para atracação de navios no Porto, estabelecidas conforme o Regulamento de Exploração do Porto. No entanto, os itens 3.19, 3.20 e 3.21, respectivamente, do Ato Justificatório estabelecem:</p> <p>“3.19. Com base nos investimentos planejados, os berços públicos alocados para o Terminal STS08 até o final de 2028 serão AL 01 + AL 02 (principais) e AL 03 e AL 04 (auxiliares). (...) 3.20 No intuito de orientar a utilização das instalações de acesso aquaviário de uso público e considerando a oportunidade de resguardar a capacidade do sistema aquaviário do terminal STS08, será estabelecido a prioridade de atracação nos instrumentos contratuais na modalidade de atracação preferencial III. A referida atracação preferencial deverá valer inclusive para atracação de mais de uma embarcação por vez em berços adjacentes, quando for o caso. 3.21 Para evitar repetição da situação existente em outros terminais da Alamoia, onde todos os agentes têm preferência, tornando o benefício ineficaz, a Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 para o futuro arrendatário do STS08. Isso é especialmente relevante durante a transição da Petrobras para o novo berço, quando</p>	<p>A preferência de operação no AL-01 está prevista contratualmente e será estabelecida conforme Regulamento de Exploração do Porto. A norma atualmente em vigor para procedimentos de atracação é a NAP.SUPOP.OPR.012, datada de 03 de outubro de 2022. Resguardados os instrumentos anteriormente firmados, e mantidas as condições definidas contratualmente, inclusive no que se refere a "Seção C - Engenharia", é correto o entendimento de que a APS não irá celebrar novos instrumentos que concedam esse direito a terceiros. A Autoridade Portuária irá manter a preferência para o berço AL 01 e AL 02 para operação de GLP. O Terminal STS08 poderá utilizar os berços AL 03 e AL 04, porém sem preferência.</p>

			<p>é esperado que os retroportuários busquem conexão ao AL 01.” Mesmo considerando as regras de acesso aos berços como de responsabilidade da Administração Portuária, esta informação impacta no desempenho exigido no Contrato e na segurança jurídica dos demais usuários do porto. Portanto, questiona-se, objetivamente em quais berços o arrendatário do STS08 terá preferência de atracação? Ademais, quais são os berços adjacentes que o item 3.20 identifica como possível utilização atracação preferencial? Quais as regras que se aplicarão neste caso?</p>	
215	Minuta de Edital	22	<p>O item 8.1 do Ato Justificatório indica que se as condições de competição se mostram satisfatórias, prima-se pela adoção de mecanismos estruturais, isto é, a licitação de terminais sem a necessidade de tarifas teto. O Ato Justificatório ou demais documentos do Chamamento Público também não apresentam qualquer tipo de barreira à empresas que já operam no porto. A partir do item 11 do Ato Justificatório realiza-se a análise das demandas macro (competição interportuária) e micro (competição intraportuária) considerando o Complexo Portuário de Santos e o Complexo Portuário de São Sebastião e a movimentação relevante das cargas de Granel líquido combustível (Derivados de petróleo e Etanol). Já no Item 14.21 do Ato Justificatório, apresenta-se a Tabela 11 que demonstra a Divisão de capacidade de granel líquido combustível no Complexo de Santos. Conforme tabela, após a estabilização do mercado (em 2032), o capacityshare para o STS08 é 15,54% no Complexo Portuário de Santos. Importante ressaltar que a antiga minuta do edital do STS08 previa em seu item 22.14 a seguinte limitação, que ora não se vê presente: “Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de combustíveis do Complexo Portuário de Santos-SP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.” Neste ponto, vale ressaltar que, na Audiência Pública 7/20, além das diversas contribuições contrárias ao item 22.4, o próprio CADE se manifestou (processo 50300.004957/2020-711 ) por meio do PARECER (SEI Nº 9847/2020/ME Brasília, 17 de junho de 2020, Processo SEI nº 10099.100367/2020-96). O Parecer concluiu que, idealmente, não deve haver nenhuma restrição à participação num leilão – restrições essas que podem ser entendidas como a aplicação de remédios ex ante – de forma que o procedimento licitatório seja o mais competitivo possível. Inclusive, apontou que essa seria a melhor solução até para o caso da limitação imposta, à época, pelo TCU, quando do leilão da área STS13A. A limitação do STS13A é idêntica a essa dos 40% aos grupos econômicos, o que denomina de sobreposição horizontal. Entendeu o CADE que o remédio adequado para o STS08 (e em geral, no setor portuário) seria uma regulação ex-post – por exemplo, definição de preço-teto para movimentação e armazenagem de mercadorias. Nesses casos de sobreposição horizontal, a aplicação de remédios ex-ante, além de não ter impactos no setor, trazem ineficiências que podem aumentar os incentivos para o cartel em licitações. Apesar do posicionamento já externado pelo CADE em 2020, podemos trazer o seguinte pedido de esclarecimento, se assim desejarem: Considerando a necessidade de proteção a práticas anticoncorrenciais, não seria o caso de o ato justificatório e respectivo edital</p>	<p>O presente chamamento tem por escopo a identificação de possíveis interessados na exploração da área. Na eventualidade de mais de uma empresa manifestar interesse, como previsto, deverá ser deflagrado processo ordinário de licitação sendo certo que eventuais questões concorrenciais serão oportunamente analisadas pela ANTAQ, no exercício de suas competências legais.</p>



			identificarem que, na eventualidade de Empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% (quarenta por cento) no mercado de combustíveis do Complexo Portuário de SantosSP, só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida?	
216	Minuta de Contrato	2.5.2	Dispõe o art. 42, da RN 7-ANTAQ que: “Art. 42. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes.” A redação é a mesma da antiga Res. 2240-ANTAQ. Assim, acredita-se que a APS se limitará a responder que o edital e documentos do Chamamento Público estão seguindo o dispositivo normativo. No entanto, vale considerar que o próprio art. 39 da RN 7-ANTAQ prevê que compete à Passagista apresentar o “VIII - estudo do impacto na utilização do bem público e interferência em relação aos demais arrendatários.” Por isso, impactos diretos e indiretos, ao menos em tese, são os identificados e conhecidos pela Passagista. Ainda assim, entendendo a necessidade de a empresa ter noção de todos os riscos e custos que podem envolver o projeto do contrato de passagem, fazemos a seguinte sugestão de pedido de esclarecimento: Dispõe o item 2.5.2 que “Na hipótese de celebração de novo instrumento de passagem após o início da vigência deste Contrato que envolvam a Área do Arrendamento, e caso sejam gerados impactos negativos, diretos ou indiretos, às Atividades, a Administração do Porto repassará à Arrendatária os valores (...)”. Por isso, considerando que o item foi proposto com base nas atuais previsões da RN 7-ANTAQ, e que, todavia, a referida norma está em processo de revisão (processo ANTAQ 50300.009303/2022- 03), de modo a se evitar insegurança jurídica, que possa impactar a proposta de licitantes e/ou as arrendatárias e detentoras de contratos de passagem, poderiam esclarecer o significado da expressão "impacto indireto"?	Impactos indiretos, em um contexto portuário, geralmente referem-se a efeitos que podem afetar a operacionalidade ou a viabilidade econômica do arrendamento ou da área portuária como um todo. Esses impactos podem incluir, mas não se limitam a, alterações nas operações logísticas, custos operacionais adicionais, os quais serão devidamente avaliados e compensados pela Administração do Porto. Na eventualidade de vir a ser celebrado contrato de passagem em área arrendada, nos termos da Resolução normativa 7, da Antaq, este deverá ser precedido de anuência do arrendatário. Ademais, os eventuais impactos, diretos ou indiretos deverão ser identificados e mensurados por estudos e avaliações a serem oportunamente realizadas, se o caso, não sendo possível definir in abstracto o alcance do termo. Estamos cientes da revisão em curso da RN 7-ANTAQ e asseguramos que quaisquer alterações na definição ou interpretação de "impacto indireto" serão comunicadas de maneira oportuna e aplicadas de acordo com as diretrizes regulatórias atualizadas.
217	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Cl. 10.3	Nos termos da cláusula 10.3 do Edital, não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados. Em razão de a limitação estar vinculada aos consórcios já estabelecidos na etapa de Chamamento Público e que as empresas deverão atender as exigências previstas no Edital individualmente, independentemente de estarem em consórcio ou não, entende-se que há a possibilidade de associação de empresas em consórcio posteriormente à fase de Chamamento Público, caso venha a ser realizado certame licitatório em um segundo momento. Neste caso, as empresas interessadas poderão se habilitar em eventual fase de licitação como consorciadas, ainda que tenham manifestado o seu interesse na etapa de Chamamento Público de forma isolada. Este entendimento está correto?	A participação de empresas em consórcio público deve estar claramente definida no protocolo de intenções e no estatuto do consórcio, assumindo, esta, o compromisso em assinar o contrato na hipótese de ser a única a manifestar interesse, viabilizando a contratação direta, não se admitindo a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados (item 10.3). Ainda, no presente chamamento público, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um consórcio (10.4); e, caso um proponente participe de um consórcio, ficará impedida de participar isoladamente do chamamento público (10.5). Em momento posterior, em caso de haver mais de um interessado, o consórcio que manifestou interesse será

				convocado para apresentar proposta válida em certame licitatório, que será realizado no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da publicação do extrato da decisão final no DOU, caso em que poderá adotar novas constituição de consórcios, desde que preservadas as obrigações assumidas na fase de chamamento público. Vale destacar, ainda, que o objetivo de admitir o consorciamento é ampliar a competitividade.
218	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023	Cl. 10.3	Pressupondo o entendimento favorável à possibilidade de empresas que se manifestaram na fase de Chamamento Público de forma isolada participarem da licitação em forma de consórcio, entende-se que é possível que empresas que não manifestaram interesse na etapa do Chamamento Público <u>se habilitem em consórcio</u> com empresas que tenham se manifestado. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.